



INDICAÇÃO Nº 78/2025

Leitura em Plenário
Na 3ª **SESSÃO ORDINÁRIA**
Realizada em 18/02/2025

Indica ao Executivo a inclusão do cargo de coordenador socioassistencial do Departamento de Bem-Estar Social entre as funções com direito ao adicional de insalubridade, com retroação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Indico ao Executivo, conforme as normas regimentais aplicáveis, a inclusão do cargo de coordenador socioassistencial do Departamento de Bem-Estar Social entre as funções com direito ao adicional de insalubridade, com retroação. Integram esta Indicação, em **anexo**, jurisprudências que reconhecem o direito ao adicional de insalubridade para assistentes sociais expostos a agentes biológicos em razão do contato direto com pessoas em situação de vulnerabilidade, portadoras de doenças infectocontagiosas.

JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

É fundamental a promoção do reconhecimento da insalubridade no exercício do cargo de coordenador socioassistencial do Departamento de Bem-Estar Social, assegurando a inclusão da função no rol de ocupações que fazem jus ao adicional correspondente. O pedido se fundamenta na exposição contínua desses profissionais a condições que, conforme os critérios legais e normativos, caracterizam ambiente insalubre, gerando impacto direto na saúde dos servidores.

Os coordenadores socioassistenciais desempenham suas funções em unidades como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), atuando diretamente no atendimento a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. No exercício de suas atribuições, mantêm contato frequente e prolongado com usuários portadores de doenças infectocontagiosas, incluindo HIV, tuberculose e HPV, além de estarem expostos a agentes biológicos diversos, conforme descrito na Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho, que define os critérios para caracterização da insalubridade. Isto é, mesmo exercendo cargo de chefia, a atividade efetivamente exercida por essas profissionais equipara-se diretamente às funções de assistente social.

A legislação trabalhista estabelece que a insalubridade é determinada pelo tempo de exposição do trabalhador a agentes nocivos, pelo tipo de atividade desempenhada e pelos limites de tolerância

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

fixados em normas técnicas. Nos termos do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o exercício de atividades em condições insalubres, acima dos limites permitidos, dá direito ao recebimento de adicional de 40%, 20% ou 10%, conforme o grau de exposição. No caso dos técnicos do Departamento de Bem-Estar Social, já há o reconhecimento do direito ao adicional de 20%, em razão da jornada diária de seis horas e do contato com agentes insalubres.

A jurisprudência pátria reforça o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser pago quando há exposição direta a agentes prejudiciais à saúde, independentemente da função originalmente prevista para o trabalhador. Em decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, foi reconhecido o direito ao adicional a um auxiliar de serviços gerais que trabalhava em um abrigo para idosos, evidenciando que o contato contínuo com portadores de doenças contagiosas é suficiente para a concessão do benefício.

Além disso, há precedente administrativo no âmbito municipal que comprova o reconhecimento da insalubridade na função de coordenador socioassistencial. Em 2019, uma servidora nomeada para o cargo manteve o adicional de insalubridade de 20% durante todo o período em que exerceu a função, conforme registros da administração pública. O mesmo tratamento foi garantido a chefias, assistentes sociais e psicólogos que, ao ocuparem cargos comissionados, continuaram a receber o adicional, reforçando a necessidade de aplicação do princípio da isonomia.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, o princípio da isonomia, determinando que a lei deve ser aplicada de forma equitativa, garantindo tratamento igualitário aos trabalhadores que exercem funções de mesma natureza e estão sujeitos às mesmas condições de trabalho. A negativa do adicional aos coordenadores socioassistenciais representa uma violação desse princípio, uma vez que há comprovação de exposição a agentes insalubres e precedentes administrativos que reconhecem o direito ao benefício para servidores que desempenham atividades correlatas.

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantir segurança jurídica e justiça remuneratória aos servidores do Departamento de Bem-Estar Social, solicita-se a inclusão do cargo de coordenador socioassistencial no rol de funções que fazem jus ao adicional de insalubridade, conforme já ocorre com outros profissionais da assistência social que atuam nas mesmas condições. Tal medida assegurará o devido reconhecimento do risco laboral e proporcionará maior equidade no tratamento dos servidores submetidos a ambientes insalubres.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

JURISPRUDÊNCIAS ARROLADAS

ASSISTENTE SOCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA TÉCNICA. ANÁLISE QUALITATIVA. Constando do laudo pericial que, após a análise qualitativa da situação específica vivenciada pela trabalhadora, na função de assistente social, restou caracterizada a insalubridade em grau médio, tendo em vista que a reclamante assistia pacientes em estado de vulnerabilidade tanto em suas residências quanto em centros de saúde, muitos deles portadores de doenças infectocontagiosas, não há como o julgador se afastar da conclusão pericial quando não há nos autos outros elementos de convencimento para que seja deferido o adicional em grau máximo, como o fez o juízo de primeiro grau. Recurso do Município a que se dá parcial provimento.

(TRT-3 - RO: 00104498320145030174 MG 0010449-83.2014.5.03.0174, Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 28/10/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/10/2015. DEJT/TRT3/Cad. Jud. Página 120. Boletim: Sim.)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ASSISTENTE SOCIAL - LABOR EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - EXPOSIÇÃO A RISCOS BIOLÓGICOS. No laudo pericial dos autos, o expert registrou que o autor trabalhou exposto a agentes biológicos insalubres, considerando que, como assistente social, ajudava a conter pacientes que poderiam ser portadores de doenças infectocontagiosa, atividade que poderia ocorrer após semanas ou em dias subsequentes. Dessarte, exercendo o autor atividade em ambiente em que são atendidos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e havendo prova de contato com estes, sobressai a exposição a riscos biológicos, fazendo jus o autor ao adicional de insalubridade. Sentença mantida.

(TRT-9 - ROT: 0000868-92.2023.5.09.0002, Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Data de Julgamento: 14/05/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2024)

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 13 de fevereiro de 2025.

GUILHERME NUNES

Vereador



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010449-83.2014.5.03.0174**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2015

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARAGUARI

ADVOGADO: ABADIO SERGIO HONORIO DA SILVA

RECORRIDO: KELLY RODRIGUES

ADVOGADO: EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA

CUSTUS LEGIS: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Araguari**

PROCESSO: 0010449-83.2014.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLY RODRIGUES

RÉU: MUNICIPIO DE ARAGUARI

DESPACHO

Vistos, etc...

O sistema não designou automaticamente a data da audiência por considerar incompatível o valor da causa com o rito escolhido. Como trata-se de reclamação trabalhista contra órgão público deverá ser mantido o rito ordinário.

Designo audiência inicial para o dia 09/02/15, às 13:30 horas.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

Em 12 de dezembro de 2014

Zaida José dos Santos

Juíza do Trabalho



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010449-83.2014.5.03.0174
RECLAMANTE: KELLY RODRIGUES
RECLAMADO: MUNICIPIO DE ARAGUARI

Aos 09 de fevereiro de 2015, às 13:30, na sede da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI /MG, na presença da Exma. Juíza ZAIDA JOSE DOS SANTOS, realizou-se Audiência inicial relativa ao processo identificado em epígrafe.

Aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Eustaquio Emidio da Silva, OAB nº 92187/MG.

Presente o preposto do(a) reclamado, Sr(a). Ana Cristina Borges Fernandes, acompanhado(a) do (a) advogado(a), Dr(a). Abadio Sergio Honorio da Silva, OAB nº 107647/MG.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, com documentos, já anexada aos autos. Vista ao(à) reclamante por 10 dias, sob pena de preclusão.

Tendo em vista o pedido de adicional de **insalubridade**, determina-se a realização de prova pericial, nomeando-se o perito, Sr. Hebert Roberto da Silva, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo, contados a partir de 23/02/2015.

Faculta-se às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico.

Faculta-se o acompanhamento do(a) reclamante e/ou seu procurador a perícia. Para tanto deverá o Sr. Perito entrar em contato com o advogado do autor pelo telefone:(34)8407-6000 e com o advogado do reclamado pelo telefone: (34)3690-3229 (Dr. Assunção), informando data, local e hora da realização das diligências.

Ficam as partes cientes de que arcarão com os honorários periciais aquela que for sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Para prosseguimento designa-se audiência de INSTRUÇÃO para o dia 23/06/2015, às 15h30min.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), podendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em até 15 dias antes da audiência de instrução, sob pena de preclusão, exceto na hipótese de Carta Precatória Inquiritória, cujo



prazo preclusivo é de 10 dias, a contar da presente data, quando a parte requerente deverá apresentar as cópias necessárias para a formação da CP, bem como o rol de perguntas que serão objeto de instrução da matéria fática no Juízo Deprecado. As testemunhas deverão portar RG, CPF e CTPS.

Ciente as partes.

Intime-se o Sr. Perito.

Suspendeu-se.

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, a presente ata, lida e confirmada pelas partes, é assinada digitalmente pela Juíza do Trabalho que preside esta sessão de audiência, nos termos do art. 24, da Resolução nº 94/CSJT, de 23/03/2012.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juíza do Trabalho





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Araguari**

PROCESSO: 0010449-83.2014.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLY RODRIGUES

RÉU: MUNICIPIO DE ARAGUARI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, dando-se vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias, devendo os eventuais pedidos de esclarecimentos serem feitos em manifestação única.

Em 16 de março de 2015

Marco Aurélio Ferreira Climaco dos Santos

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS - 16/03/2015 19:50:21 - fb58395

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1503161647586880000003841876>

Número do processo: 0010449-83.2014.5.03.0174

ID. fb58395 - Pág. 1

Número do documento: 1503161647586880000003841876



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Araguari**

PROCESSO: 0010449-83.2014.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLY RODRIGUES

RÉU: MUNICIPIO DE ARAGUARI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo reclamado, em 05 dias.

Em 25 de março de 2015

Marco Aurélio Ferreira Climaco dos Santos

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS - 25/03/2015 19:27:12 - 2bd0cea

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1503251353566250000003841888>

Número do processo: 0010449-83.2014.5.03.0174

ID. 2bd0cea - Pág. 1

Número do documento: 1503251353566250000003841888



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Araguari**

PROCESSO: 0010449-83.2014.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLY RODRIGUES

RÉU: MUNICIPIO DE ARAGUARI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, dando-se vista dos esclarecimentos do perito pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Em 6 de abril de 2015

Zaida José dos Santos

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ZAIDA JOSE DOS SANTOS - 07/04/2015 12:43:52 - a7f8cd7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15040615203113500000003841908>

Número do processo: 0010449-83.2014.5.03.0174

ID. a7f8cd7 - Pág. 1

Número do documento: 15040615203113500000003841908



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Araguari**

PROCESSO: 0010449-83.2014.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLY RODRIGUES

RÉU: MUNICIPIO DE ARAGUARI

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 31/07/2015, às 09h40min, mantidas as demais disposições.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Em 6 de Julho de 2015



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010449-83.2014.5.03.0174
RECLAMANTE: KELLY RODRIGUES
RECLAMADO: MUNICIPIO DE ARAGUARI

Em 31 de julho de 2015, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI /MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) do(a) advogado(a).

Presente o preposto do(a) reclamado, Sr(a). Jhules Famuel Duarte Alves, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr. Abadio Sergio Honorio da Silva, OAB/MG 107647.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e tentativas conciliatórias prejudicadas.

Para julgamento fica designado o dia 12/08/2015, às 17h33min.

Intimem-se as partes.

Suspendeu-se.

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, a presente ata, lida e confirmada pelas partes, é assinada digitalmente pelo Juiz do Trabalho que preside esta sessão de audiência, nos termos do art. 24, da Resolução nº 94/CSJT, de 23/03/2012.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040
TEL.: (34) 32425857 - e-mail:

PROCESSO: 0010449-83.2014.5.03.0174
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: KELLY RODRIGUES
RÉU: MUNICIPIO DE ARAGUARI

Aos três dias do mês de agosto de 2015, às 17h47min, o Juiz do Trabalho Substituto Marco Aurélio Ferreira Clímaco dos Santos publicou, nos autos do **Processo nº 0010449-83.2014.5.03.0174**, em que contendem **KELLY RODRIGUES MARTINS**, Reclamante e **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, Reclamado, a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO



KELLY RODRIGUES MARTINS, devidamente qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em 12.12.2014, em face do **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, também qualificado, dizendo-se admitida pelo Reclamado na função de Assistente Social. Invoca o trabalho em condições nocivas, sem o adimplemento do correto adicional de insalubridade e seus reflexos. Por estes fatos e fundamentos, bem como outros expostos na exordial, requer a gratuidade de justiça e os pedidos constantes da petição inicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, sob a forma de contestação, suscitando a prescrição e alegando o descabimento do pagamento do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), conforme Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. No mais, contesta especificadamente os pedidos, requerendo a improcedência e a compensação/restituição/dedução.

Com a defesa vieram os documentos.

Manifestação da Reclamante sobre a defesa e documentos anexada ao processo.

Laudo/esclarecimentos periciais anexados ao processo (Id f5561ff e Id aa2306b).

Na última assentada, sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, permanecendo-se inconciliáveis as Partes.

É O RELATÓRIO, **DECIDE-SE**:

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PREJUDICIAL



PRESCRIÇÃO

Tendo sido proposta a ação em 12/12/2014, com pretensões anteriores ao quinquênio constitucional-legal, ACOLHE-SE a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas anteriores a **12/12/2009** - artigos 7º, XXIX, da CRFB, 11, da CLT e 219, § 1º, do CPC, por subsidiariedade (Súmula 308, do C. TST).

QUESTÕES PRINCIPAIS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pretende a Reclamante o pagamento do correto adicional de insalubridade, sob a alegação de que laborava em condições insalubres de grau máximo.

O Reclamado refuta o pedido invocando o descabimento do pagamento do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), conforme Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

O artigo 189 da CLT fixa como insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância (quando for o caso), inclusive quando não sejam tomadas medidas para neutralizar ou eliminar o ambiente inadequado (artigo 191, da CLT), devendo estar classificadas na Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (artigo 190, da CLT).

No presente caso, a prova técnica conclui pela caracterização das atividades exercidas pela Autora como insalubres, em grau médio, com enquadramento na NR-15, Anexo nº 14 - agentes biológicos, da Portaria 3.214/78, do MTE. Assim se manifesta o i. Perito, *in verbis*:

"9. CONCLUSÃO

9.1. Considerando as informações obtidas durante a Diligência Pericial e aquelas encontradas nos autos, a reclamante na função de Assistente Social, expôs a agentes agressivos a sua saúde, risco biológico, Insalubres de Grau Médio.



9.2. **As atividades desenvolvidas pela reclamante, no que se refere às suas condições de trabalho junto a possíveis agentes nocivos à saúde, são tecnicamente consideradas como sendo Insalubres**, ou seja, o exercício das atividades e operações realizadas por KELLY RODRIGUES, nas circunstâncias inspecionadas junto a MUNICIPIO DE ARAGUARI, a expôs a Agentes Biológicos, ao longo de todo o pacto laboral.

9.3. BASE LEGAL: Normas Regulamentadoras nº 15 (NR-15) em seus anexos, nº 6 (NR-6) em seus anexos - Portaria nº 3.214, de 08.06.1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22.12.1977 - em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

9.4. Assim, **há convicção técnica pela existência de Insalubridade, de Grau Médio, adicional de 20%, ao longo de todo o pacto laboral**, isso devido à análise de todos os aspectos técnicos descritos, dos diversos levantamentos, das atividades, dos locais de trabalho e dos relatos colhidos".

Em que pese o resultado da prova acima, afastando o labor em contanto permanente com agentes/condições nocivas, em grau máximo, deixa este Juízo de acolher a referida conclusão, por estar em desconformidade com a real situação jurídico-material da Demandante e com a lei (*lato sensu*).

Esclareça-se, sobre não haver vinculação deste Juízo à conclusão do Perito - artigo 436, do CPC c/c artigo 769, da CLT, ainda mais quando divirja de outros elementos de prova.

Incontroverso/comprovado que a Reclamante exercia a função de Assistente Social.

Efetivamente, os locais de trabalho da Demandante, listados no laudo, têm enquadramento jurídico-material como "estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", de forma direta/indireta, nos termos do Anexo 14, da Norma Regulamentadora - NR-15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, até mesmo por exporem a Demandante a certos agentes insalubres, quais sejam, biológicos, inclusive com risco de contaminação por doenças.

Corroborar o fato retrocitado, a própria definição de saúde dada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a saber: "estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade", fixada no rol de princípios da Constituição da OMS/1946.



Também, a previsão contida nos artigos 1º, III, 3º, IV, 6º e 7º, XXVIII, da CRFB.

Aluda-se, mais, que a exposição a agentes biológicos era inerente, e/ou admissível, e/ou estava dentro do risco a que o Demandado expunha a Reclamante, nas suas atividades/atribuições, até mesmo pela possibilidade/plausibilidade/ocorrência de contato com assistidos /pacientes portadores sintomáticos/assintomáticos de doenças, crônicas, infecciosas e transmissíveis, ou não, nos seus mais diversos graus de gravidade, sem conhecimento prévio do risco pela Demandante. Ou seja, presente o contato pessoal e permanente, ainda que intermitente à situação de risco com agente biológico, inclusive potencialmente transmissível (infecto-contagante), até mesmo com pacientes passíveis de isolamento, com risco de contágio com uma doença infecto-contagiosa, ou não, em seus locais de trabalho.

Assevere-se que, quanto ao agente biológico, um único contato pode resultar em infecção, contágio, delimitando, daí, o risco como sendo permanente, bem como o contato.

Ainda, não houve a comprovação do fornecimento de equipamentos de proteção adequados, regulares, suficientes e eficientes, especificamente quanto aos agentes insalutíferos retrocitados, como também das demais medidas de proteção.

Como se vê, não houve o adimplemento dos deveres constitucionais-legais oriundos das previsões contidas nos artigos 1º, III, IV, 3º, 5º, *caput*, III, 6º, 7º, *caput*, XXII, XXIII, 170, 193, 196, 200, VIII, 225, da CRFB c/c artigos 157, I, 166, 191, da CLT c/c Normas Regulamentadoras - NR nº 1, nº 6, nº 7 e nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, dentre outros.

Considerando-se os fatos acima, tem-se por presentes as condições nocivas à saúde da empregada, não eliminadas /neutralizadas pelos equipamentos e outras medidas de proteção.

PROCEDE, daí, o adicional de insalubridade de quarenta por cento (Item 15.2.1, da NR-15, do MTE).

O referido adicional deverá ser calculado sobre a remuneração do empregado, por ser vedada a estipulação sobre o salário mínimo (artigo 7º, IV, da CRFB).



Prudente, entretanto, tecer algumas considerações sobre a Súmula Vinculante nº 4, do C. STF, com a seguinte redação: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial" (aprovada em Sessão Plenária em 30/04/2008 e publicada no DJ em 09/05/2008).

Entende este Juízo que não há incompatibilidade entre a aplicação da remuneração, como base de cálculo do adicional de insalubridade, e a referida Súmula, porém, a explicitação ou integração do sistema jurídico, com fulcro nos princípios da Vedação do Retrocesso Social (artigo 2º, do Pacto de São José da Costa Rica c/c artigo 5º, §§ 1º e 2º, da CRFB), do *In Dubio Pro Misero*, da Norma Mais Favorável, de Proteção e da Máxima Eficácia e Efetividade da CRFB - artigo 1º, III, IV, 3º, 5º, *caput*, III, XXIII, 6º, 7º, *caput*, XXII, XXIII, 170, *caput*, III, VI, VIII, 193, 196, 200, VIII, 225 c/c artigos 444 e 457, da CLT c/c artigo 1º, da Convenção, da OIT c/c artigo XXIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ademais, os Precedentes justificadores da referida Súmula, salvo a decisão no RE 565714-1, Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, não vedavam a utilização da remuneração, cingindo-se a controvérsia à constitucionalidade do artigo 192, da CLT.

Saliente-se que, o RE 565714-1 tinha como destinatários os servidores públicos (policiais militares paulistas).

Como é sabido, há restrição constitucional à aplicação da remuneração (artigo 7º, XXIII, da CRFB) como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo se previsto em lei específica, no caso dos servidores públicos, por força dos artigos 37, X, 39, § 3º, 61 e 142, § 3º, VIII, da CRFB.

Especificamente quanto à repercussão geral, no recurso extraordinário supracitado (RE-RG 565714-1, publicação em 22/02/2008), a alusão a empregados deve ser analisada nos precisos termos de uma interpretação conforme a Constituição, primando pela otimização do núcleo essencial dos direitos fundamentais, representado pela dignidade da pessoa humana.

Dai, a interpretação/aplicação da Súmula Vinculante nº 4, do C. STF estar direcionada para a vedação da substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade para os servidores públicos, representando quanto aos empregados, apenas, a limitação à utilização do salário mínimo, visando a sua desindexação - artigo 7º, IV, da CRFB.

Acolhe-se nesta matéria, o entendimento fixado pelo C. TST, no ERR 482.613/98, da SDI-I, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 22/02/2008, salvo quanto à base de cálculo do referido adicional (salário-base), por entender aplicável a remuneração.

Ademais, a apuração sobre a remuneração assegura a Máxima Efetividade/Eficácia da CRFB - artigos 6º, 7º, *caput*, XXII, da CRFB, como também, viabiliza a convivência harmônica das normas citadas, com o artigo 7º, IV, da CRFB.

Ressalte-se a não influência da suspensão da Súmula 228, do C. TST, no entendimento retrocitado, sob pena de violação dos dispositivos mencionados, bem como dos artigos V, VIII e XXIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, deveriaser observada a remuneração da empregada, para fins de apuração do adicional de insalubridade, o que se adequa aos Precedentes do C. STF, quais sejam, RE 452.205, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 11/10/2005, DJ 04/11/2005; RE 439.035, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 11/12/2007, DJ 07/02/2008; AI 499.211-AgR, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 29/06/2004, DJ 06/08/2004; RE 451.215-AgR, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, julgamento em 28/11/2006, DJ 11/05



/2007; RE 236.396, 2ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 02/10/98, DJ 20/11/98, disponíveis na Internet, no [sitewww.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), item "A Constituição e o Supremo"(artigo 541, p. único, do CPC, por analogia e subsidiariedade).

Justifica-se, mais, o entendimento acima, por aplicação dos artigos 8º 447 e 456, da CLT, que determinam a aplicação dos preceitos jurídicos adequados à hipótese fática.

Por inconstitucional a utilização do salário mínimo (artigo 192, da CLT), tem-se por adequada a utilização da remuneração, por força do artigo 7º, XXIII, da CRFB.

Saliente-se que, não há criação, nem substituição de base de cálculo, mas aplicação daquela prevista na Constituição da República - artigo 7º, XXIII.

Não é outro o entendimento que decorre da aplicação da Teoria da Substituição Legal (derivação da conversão negocial - artigo 170, do CCB c/c artigo 9º, da CLT).

Acrescente-se que, a fixação no artigo 7º, XXIII, da CRFB do seguinte: "...na forma da lei...", na verdade, refere-se à matéria técnico-jurídica inerente aos adicionais de insalubridade e periculosidade, inclusive nos termos do artigo 200, da CLT, não à definição do que seria remuneração, por já existente no ordenamento jurídico - artigo 457, da CLT c/c artigo 1º, da Convenção 100, da OIT.

Contrário fosse, representaria admitir o retrocesso social, por retirar a eficácia da norma supracitada e da sua regulamentação infraconstitucional, como também, por destoar da interpretação sistêmica da CRFB, em especial, do artigo 7º, *caput*, XXII e XXII, o que não se admite.

Outrossim, por exacerbar a monetização da saúde/vida humana e dos riscos do trabalho ou por legitimar o tratamento desumano/degradante.

Ademais, não haveria que se falar em indexação de vantagem trabalhista por utilização da remuneração, por ser o indexador um índice externo ao contrato de trabalho, o que não acontece com a remuneração da empregada, endocontratual, para cálculo das suas verbas trabalhistas, tão-somente.

Neste sentido, os artigos 10 e 13, da Lei 10.192/2001, norma expressa quanto aos reajustes de parcelas trabalhistas.

Assim, entende este Juízo que a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração.



PROCEDE, daí, o pedido, nestes termos. Ou seja, deverá a apuração adicional de insalubridade ocorrer sobre a referida base de cálculo - remuneração.

DEFEREM-SE, mais, os reflexos do adicional de insalubridade nos décimos terceiros salários, nas férias com um terço, e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS.

Por se tratar de empregada com salário estipulado por mês (unidade de tempo), com pagamento de forma mensal e por ter sido fixada a base de cálculo como a remuneração, tem-se por já englobados os repousos remunerados (domingos/feriados). Daí, INDEFEREM-SE os reflexos sobre esta parcela (OJ/SDI-I nº 103, do C. TST).

Da mesma forma, IMPROCEDEM os reflexos em aviso prévio e indenização compensatória de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, por estar em pleno vigor o contrato de emprego da Reclamante.

O entendimento acima decorre da **HABITUALIDADE** do adicional de insalubridade, como também, da aplicação do **EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR** e da **FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO**.

Saliente-se que, o referido EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR e a FORÇA ATRATIVA DO SALÁRIO decorrem do disposto nos artigos 1º, III, IV, 3º, 6º 7º, *caput*, III, VIII, XVI, XVII, XXII, XXIII, 170, *caput*, III, VI, VII e VIII, da CRFB c/c artigos, 142, § 5º, 457, da CLT c/c artigo 15, da Lei 8.036/90 e demais pertinentes, bem como dos princípios da Máxima Eficácia e Efetividade da CRFB e da Vedação do Retrocesso Social c/c artigo 1º Convenção 100, da OIT c/c artigo XXIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (OJ/SDI-I nº 47, do C. TST).

Considerando-se o reconhecimento/deferimento acima, DETERMINA-SE, *ex officio*, a inclusão do pagamento do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) acima deferido, de forma nominal, na folha de pagamento/recibos salariais da parte Reclamante, o que deverá ser implementado/realizado pelo Setor de Pagamento de Pessoal do Reclamado (obrigação de fazer), assegurando-se a efetividade desta tutela específica, para o futuro (OJ/SDI-I nº 172, do C. TST, por analogia). Para tanto, concede-se o prazo de trinta dias, contado a partir do trânsito em julgado desta decisão, intimando-se previamente o Demandado, para que cumpra a obrigação fixada e apresente a comprovação respectiva neste Juízo, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a reverter para a parte Reclamante artigos 652, d, 769, 832, § 1º, da CLT c/c artigo 461, *caput* e §§ 4º e 5º, do CPC c/c princípio da Efetividade do Processo.

Caso a obrigação de fazer retrocitada (de inclusão do adicional de insalubridade em folha/recibo de pagamento) tenha sido cumprida, a data do cumprimento será levada em conta para fins de delimitação das parcelas vencidas.

Em resumo, o adicional de insalubridade/reflexos deverão ser calculados no período retrocitado, englobando, pois, parcelas vencidas e vincendas, ou seja, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de incluir em folha de pagamento o adicional reconhecido.



A execução/cumprimento de sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892, da CLT c/c artigo 290, do CPC.

MULTA - ARTIGO 467, DA CLT

Por envolver a matéria *sub judicando* e fundada controvérsia, e por não ter sido dispensada a empregada, estando em pleno vigor o seu contrato, sem descurar do disposto no p. único, do artigo 467, da CLT, INDEFERE-SE o pedido de pagamento de multa do artigo 467, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

ASSISTENCIAIS

Na Justiça Especial somente são devidos quando preenchidos dois requisitos cumulativos: gratuidade de justiça e assistência judiciária do Sindicato.

Por não requerida/deferida a gratuidade de justiça e por não estar assistida a Reclamante pelo seu Sindicato e por se tratar de lide decorrente da relação de emprego, IMPROCEDEM os honorários *sub examen*- artigo 14, da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 e OJ/SDI-I nº 304 e nº 305, do C. TST) c/c artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27/2005, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Destaque-se, por oportuno, que a ponderação normativo-trabalhista retrocitada afasta, ainda, a possibilidade de ser deferida a parcela, sob a forma de indenização, bem como os honorários de sucumbência.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em atenção ao objeto da prova técnica - natureza e complexidade, o local da colheita da prova, o tempo despendido e os materiais utilizados, FIXAM-SE os honorários periciais (Perito - Sr. **Hebert Roberto da Silva**) em **R\$ 2.500,00**(dois mil e quinhentos reais), a serem suportados pelo Reclamado, sucumbente no objeto da prova técnica - artigo 790-B, da CLT.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA



Por preenchidos os requisitos dos artigos 5º, LXXIV, da CRFB, 790, § 3º, da CLT e 4º, da Lei 1.060/50, conforme se vê da declaração na petição inicial, DEFERE-SE o benefício da gratuidade de justiça à Reclamante (OJ/SDI-I nº 304, do E. TST c/c Orientação Jurisprudencial nº 08, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO/

RESTITUIÇÃO

O Reclamado requer a compensação/dedução/restituição.

Por não haver alegação/comprovação de créditos/débitos recíprocos, INDEFERE-SE a compensação requerida, nos moldes do artigo 767, da CLT c/c artigos 368 e seguintes, do CCB.

Pelos mesmos fundamentos acima, INDEFERE-SE a restituição.

DEFEREM-SE as deduções das parcelas/valores pagos sob idênticos títulos, comprovados até a data da presente sentença, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Reclamante - artigo 884 e seguintes do CCB c/c artigo 8º, p. único, da CLT.

OFÍCIOS

EXPEÇAM-SE ofícios ao Ministério Público do Trabalho - MPT, à Caixa Econômica Federal - CEF, à Delegacia Regional do Trabalho - DRT e à Delegacia da Receita Federal - DRF, para noticiar as irregularidades reconhecidas por este Juízo, a fim de que tomem as providências cabíveis, em aplicação do princípio da Efetividade Processual e do disposto no artigo 5º, LIV, LXXVIII, §§ 1º e 2º, da CRFB c/c artigo VIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos c/c artigo 35, da Lei Complementar nº 35/79 c/c artigo 7º, da Lei 7.347/85 c/c artigos 653 e 765, da CLT e demais pertinentes c/c artigo 40, do CPP. Acolhe-se neste tópico o entendimento fixado nos Enunciados doutrinários nºs 1, 4, 75 e 76, da Primeira Jornada de Direito Material e Processual/Justiça do Trabalho.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E FISCAIS



DEFEREM-SE os recolhimentos das contribuições sociais de responsabilidade do Reclamado, autorizada a dedução dos valores cabíveis pela Reclamante, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, calculados mês a mês, e a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial, no momento do pagamento à Credora (fato gerador da obrigação), nos termos do artigo 42, da Lei 11.457/2007 c/c artigos 33, § 5º, 43 e 44, da Lei 8.212/91 c/c artigos 198 e 276, do Decreto 3.048/99 c/c artigo 46, da Lei 8.541/92 c/c artigo 28, da Lei 10.833/2003 c/c Consolidação de Provimentos da CG/JT c/c Provimento 01/96 da CG/JT, tudo como pacificado da Súmula 368, do C. TST, **n aquilo em que não contraria a Ordem de Serviço nº 02/2007, da Vice-Presidência Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região c/c Princípio da Efetividade do Processo**, sob pena de execução *ex officio*.

Fica ressalvado, quanto ao imposto de renda, que a apuração dos valores devidos deverá ser feita em observância com o artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10 c/c IN/RFB nr. 1.127/11.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos do adicional de insalubridade nos depósitos do FGTS - artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientações Jurisprudenciais nºs. 03 e 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

Não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios, independentemente da natureza das parcelas objeto da condenação. Acolhe-se, aqui, o entendimento já esposado pelo C. TST, nos seguintes Precedentes: Processo ROAG - 2110/1985-002-17-00.4, do Órgão Especial, Redator Designado Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, julgamento em 10/08/2009, DEJT 04/09/2009; Processo RR - 208341-66.2008.5.09.0069, da Terceira Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgamento em 07/04/2010, DEJT 23/04/2010.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente a partir do seu respectivo vencimento.

Deverá ser observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, prevista na Resolução nº 008/2005.

Juros de mora nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre o valor do débito já corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento da condenação, observando-se o disposto no artigo 883, da CLT c/c o disposto no artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmulas 200 e 307, do C. TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

Deverá ser observando, ainda, a Instrução Normativa 11/97, do C. TST c/c a **Ordem de Serviço nº 02/2007, da Vice-Presidência Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região**.



III - DISPOSITIVO

Posto isso, este **Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguari**, deferida a gratuidade de justiça e declaradas prescritas as parcelas anteriores a **12/12/2009**, julga **PROCEDENTE** o pedido para condenar o **MUNICÍPIO DE ARAGUARIA** a pagar a **KELLY RODRIGUES MARTINS**, conforme se apurar em regular liquidação por cálculos, as seguintes parcelas, deferidas as **deduções**:

- adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o complexo salarial;
- reflexos do adicional de insalubridade nos décimos terceiros salários, nas férias com um terço, e de todas estas parcelas nos depósitos do FGTS,

tudo na forma da fundamentação acima, que a este *decisum* integra.

Considerando-se o reconhecimento/deferimento acima, DETERMINA-SE, *ex officio*, a inclusão do pagamento do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) acima deferido, de forma nominal, na folha de pagamento/recibos salariais da parte Reclamante, o que deverá ser implementado/realizado pelo Setor de Pagamento de Pessoal do Reclamado (obrigação de fazer), assegurando-se a efetividade desta tutela específica, para o futuro (OJ/SDI-I nº 172, do C. TST, por analogia). Para tanto, concede-se o prazo de trinta dias, contado a partir do trânsito em julgado desta decisão, intimando-se previamente o Demandado, para que cumpra a obrigação fixada e apresente a comprovação respectiva neste Juízo, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a reverter para a parte Reclamante artigos 652, d, 769, 832, § 1º, da CLT c/c artigo 461, caput e §§ 4º e 5º, do CPC c/c princípio da Efetividade do Processo.

Caso a obrigação de fazer retrocitada (de inclusão do adicional de insalubridade em folha/recibo de pagamento) tenha sido cumprida, a data do cumprimento será levada em conta para fins de delimitação das parcelas vencidas.

Em resumo, o adicional de insalubridade/reflexos deverão ser calculados no período retrocitado, englobando, pois, parcelas vencidas e vincendas, ou seja, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de incluir em folha de pagamento o adicional reconhecido.

A execução/cumprimento de sentença será realizada nos termos dos artigos 769, 890 e 892, da CLT c/c artigo 290, do CPC.

CONDENA-SE, mais, o **MUNICÍPIO DE ARAGUARIA** a pagar ao Sr. **HEBERT ROBERTO DA SILVA**, Perito Judicial, os **honorários periciais de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).



Deferem-se os recolhimentos das contribuições sociais de responsabilidade do Reclamado, autorizada a dedução dos valores cabíveis pela parte Reclamante, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, calculados mês a mês, e a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial, no momento do pagamento à parte Credora (fato gerador da obrigação), nos termos do artigo 42, da Lei 11.457/2007 c/c artigos 33, § 5º, 43 e 44, da Lei 8.212/91 c/c artigos 198 e 276, do Decreto 3.048/99 c/c artigo 46, da Lei 8.541/92 c/c artigo 28, da Lei 10.833/2003 c/c Consolidação de Provimentos da CG/JT c/c Provimento 01/96 da CG/JT, tudo como pacificado da Súmula 368, do C. TST, **naquilo em que não contraria a Ordem de Serviço nº 02/2007, da Vice-Presidência Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região c/c Princípio da Efetividade do Processo**, sob pena de execução *ex officio*.

Fica ressalvado, quanto ao imposto de renda, que a apuração dos valores devidos deverá ser feita em observância com o artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10 c/c IN/RFB nr. 1.127/11.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos do adicional de insalubridade nos depósitos do FGTS - artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientações Jurisprudenciais nºs. 03 e 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

Não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios, independentemente da natureza das parcelas objeto da condenação.

Cumpra-se quanto aos honorários periciais antes fixados, relativamente às contribuições previdenciárias e fiscais, o disposto nos artigos 28, I e III e 30, II c/c artigos 71 e 135, da Instrução Normativa/SRP/MPS nº 03/2005, bem como a previsão contida nos artigos 28, § 3º, III, da Lei 10.833/2003 c/c artigos 45, VIII e demais pertinentes, do Decreto 3.000/99 c/c Ato Declaratório Interpretativo nº 7/2004, da SRF.

Deverá ser observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, prevista na Resolução nº 008/2005.

Juros de mora nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre o valor do débito já corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento da condenação, observando-se o disposto no artigo 883, da CLT c/c o disposto no artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmulas 200 e 307, do C. TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

Deverá ser observando, ainda, a Instrução Normativa 11/97, do C. TST c/c a **Ordem de Serviço nº 02/2007, da Vice-Presidência Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região**.

Os honorários periciais serão atualizados conforme o disposto no artigo 1º, da Lei 6.899/81 (OJ/SDI-I nº 198, do C. TST).



Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho - MPT, à Caixa Econômica Federal - CEF, à Delegacia Regional do Trabalho - DRT e à Delegacia da Receita Federal - DRF, para noticiar as irregularidades reconhecidas por este Juízo, a fim de que tomem as providências cabíveis.

Custas de R\$ 200,00(duzentos reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **pelo Reclamado, ISENTO**- artigos 789, *caput*, I e § 2º, 790-A e 832, § 2º, da CLT.

Intimem-se as Partes.

Intime-se a União desta decisão - artigo 832, § 5º, da CLT, com redação pela Lei 11.457/2007.

Deixa-se de remeter os autos ao Tribunal, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC (Súmula 303, I, "a", do C. TST), por se tratar de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

NADA MAIS.

MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

HAMILTON CÂNDIDO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Araguari**

PROCESSO: 0010449-83.2014.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLY RODRIGUES

RÉU: MUNICIPIO DE ARAGUARI

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao Reclamante do RO interposto (ID-ffce1e3), no prazo de lei.

Em 21 de Agosto de 2015

ZAÍDA JOSÉ DOS SANTOS

JUÍZA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Araguari
AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040
TEL.: (34) 32425857 - EMAIL:

PROCESSO: 0010449-83.2014.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLY RODRIGUES

RÉU: MUNICIPIO DE ARAGUARI

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, bem como as contrarrazões do reclamante.

Remetam-se os autos ao E. TRT 3ª Região, com nossas homenagens.

ARAGUARI, 1 de Setembro de 2015.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

JUÍZA DO TRABALHO

aprs



Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010449-83.2014.5.03.0174 - RO

Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

Sebastião Geraldo de Oliveira

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARAGUARI

RECORRIDO: KELLY RODRIGUES

Vistos, etc.

Considerando que o município de Araguari é parte no processo, determino a intimação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental, para manifestação.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2015.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Relator

SGO/n/o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Segunda Turma

PROCESSO nº 0010449-83.2014.5.03.0174 (RO)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARAGUARI
RECORRIDO: KELLY RODRIGUES
RELATOR: SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

ASSISTENTE SOCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA TÉCNICA. ANÁLISE QUALITATIVA. Constando do laudo pericial que, após a análise qualitativa da situação específica vivenciada pela trabalhadora, na função de assistente social, restou caracterizada a insalubridade em grau médio, tendo em vista que a reclamante assistia pacientes em estado de vulnerabilidade tanto em suas residências quanto em centros de saúde, muitos deles portadores de doenças infecto-contagiosas, não há como o julgador se afastar da conclusão pericial quando não há nos autos outros elementos de convencimento para que seja deferido o adicional em grau máximo, como o fez o juízo de primeiro grau. Recurso do Município a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Araguari, proferiu-se o seguinte acórdão:

Inconformado com a r. sentença (ID 29bf293) por meio da qual foram julgados PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, interpõe o Município reclamado recurso ordinário (ffce1e3) por não se conformar com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Contrarrazões (824b27b).

Depósito recursal e custas (inexigíveis).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer da lavra da Dra. Júnia Castelar Savaget, manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (ID e69560c).

É o relatório.



ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

MÉRITO

Recurso do Município

Não se conforma o Município com a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, aduzindo que a reclamante, na função de assistente social, não tinha contato com agentes biológicos. Assevera que, se devido, o adicional deve ser pago em grau médio, como entendeu o perito oficial, e que não pode incidir sobre a remuneração, mas sobre o mínimo legal.

A seguir transcrevo as razões de decidir do juízo de origem:

"Pretende a Reclamante o pagamento do correto adicional de insalubridade, sob a alegação de que laborava em condições insalubres de grau máximo.

O Reclamado refuta o pedido invocando o descabimento do pagamento do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), conforme Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

O artigo 189 da CLT fixa como insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância (quando for o caso), inclusive quando não sejam tomadas medidas para neutralizar ou eliminar o ambiente inadequado (artigo 191, da CLT), devendo estar classificadas na Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (artigo 190, da CLT).

No presente caso, a prova técnica conclui pela caracterização das atividades exercidas pela Autora como insalubres, em grau médio, com enquadramento na NR-15, Anexo nº 14 - agentes biológicos, da Portaria 3.214/78, do MTE. Assim se manifesta o i. Perito, in verbis:

"9. CONCLUSÃO



9.1. Considerando as informações obtidas durante a Diligência Pericial e aquelas encontradas nos autos, a reclamante na função de Assistente Social, expôs a agentes agressivos a sua saúde, risco biológico, Insalubres de Grau Médio.

9.2. As atividades desenvolvidas pela reclamante, no que se refere às suas condições de trabalho junto a possíveis agentes nocivos à saúde, são tecnicamente consideradas como sendo Insalubres, ou seja, o exercício das atividades e operações realizadas por KELLY RODRIGUES, nas circunstâncias inspecionadas junto a MUNICIPIO DE ARAGUARI, a expôs a Agentes Biológicos, ao longo de todo o pacto laboral.

9.3. **BASE LEGAL: Normas Regulamentadoras nº 15 (NR-15) em seus anexos, nº 6 (NR-6) em seus anexos - Portaria nº 3.214, de 08.06.1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22.12.1977 - em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.**

9.4. Assim, há convicção técnica pela existência de Insalubridade, de Grau Médio, adicional de 20%, ao longo de todo o pacto laboral, isso devido à análise de todos os aspectos técnicos descritos, dos diversos levantamentos, das atividades, dos locais de trabalho e dos relatos colhidos".

Em que pese o resultado da prova acima, afastando o labor em contanto permanente com agentes/condições nocivas, em grau máximo, deixa este Juízo de acolher a referida conclusão, por estar em desconformidade com a real situação jurídico-material da Demandante e com a lei (lato sensu).

Esclareça-se, sobre não haver vinculação deste Juízo à conclusão do Perito - artigo 436, do CPC c/c artigo 769, da CLT, ainda mais quando divirja de outros elementos de prova.

Incontroverso/comprovado que a Reclamante exercia a função de Assistente Social.

Efetivamente, os locais de trabalho da Demandante, listados no laudo, têm enquadramento jurídico-material como "estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", de forma direta/indireta, nos termos do Anexo 14, da Norma Regulamentadora - NR-15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, até mesmo por exporem a Demandante a certos agentes insalubres, quais sejam, biológicos, inclusive com risco de contaminação por doenças.



Corroborar o fato retrocitado, a própria definição de saúde dada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a saber: "estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade", fixada no rol de princípios da Constituição da OMS/1946. Também, a previsão contida nos artigos 1º, III, 3º, IV, 6º e 7º, XXVIII, da CRFB.

Aluda-se, mais, que a exposição a agentes biológicos era inerente, e/ou admissível, e/ou estava dentro do risco a que o Demandado expunha a Reclamante, nas suas atividades /atribuições, até mesmo pela possibilidade/plausibilidade/ocorrência de contato com assistidos/pacientes portadores sintomáticos/assintomáticos de doenças, crônicas, infecciosas e transmissíveis, ou não, nos seus mais diversos graus de gravidade, sem conhecimento prévio do risco pela Demandante. Ou seja, presente o contato pessoal e permanente, ainda que intermitente à situação de risco com agente biológico, inclusive potencialmente transmissível (infecto-contagante), até mesmo com pacientes passíveis de isolamento, com risco de contágio com uma doença infecto-contagiosa, ou não, em seus locais de trabalho.

Assevere-se que, quanto ao agente biológico, um único contato pode resultar em infecção, contágio, delimitando, daí, o risco como sendo permanente, bem como o contato.

Ainda, não houve a comprovação do fornecimento de equipamentos de proteção adequados, regulares, suficientes e eficientes, especificamente quanto aos agentes insalutíferos retrocitados, como também das demais medidas de proteção.

Como se vê, não houve o adimplemento dos deveres constitucionais-legais oriundos das previsões contidas nos artigos 1º, III, IV, 3º, 5º, caput, III, 6º, 7º, caput, XXII, XXIII, 170, 193, 196, 200, VIII, 225, da CRFB c/c artigos 157, I, 166, 191, da CLT c/c Normas Regulamentadoras - NR nº 1, nº 6, nº 7 e nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, dentre outros.

Considerando-se os fatos acima, tem-se por presentes as condições nocivas à saúde da empregada, não eliminadas/neutralizadas pelos equipamentos e outras medidas de proteção.

PROCEDE, daí, o adicional de insalubridade de quarenta por cento (Item 15.2.1, da NR-15, do MTE). O referido adicional deverá ser calculado sobre a remuneração do empregado, por ser vedada a estipulação sobre o salário mínimo (artigo 7º, IV, da CRFB).(..."



Como se vê, o juízo afastou-se da conclusão pericial, entendendo que a reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Vejamos, entretanto, as razões pelas quais o perito entendeu pela existência de insalubridade, em grau médio. Ao responder a parte dos quesitos, o perito oficial respondeu o seguinte:

"A Reclamante trabalha em qual local, o mesmo é destinado ao tratamento da saúde humana?"

Resposta: A reclamante trabalha no CRAS - Território 3 do Bairro Amorim. O local recebe usuários direcionados das Unidades de Saúde ou de demanda espontânea em busca de programas de assistência social. A reclamante em caso de cursos de gestante, palestras relacionadas a violência de crianças, hipertensos e diabéticos permanece nos estabelecimentos de tratamento de saúde humana.

Queira o Senhor Experto descrever, detalhadamente, todas as atividades desenvolvidas pela Reclamante e os locais em que estas eram realizadas?"

Resposta: A reclamante atende os usuários dos programas de assistência social no CRAS-3, em suas residências ou nas Unidades de Saúde. O trabalho envolve o preenchimento de documentações, visitas as residências para levantamento da situação social da família.

Dentre as atividades desenvolvidas pela Reclamante, há o contato ou a exposição a agentes que possam ensejar insalubridade?"

Resposta: Sim, existe o contato de forma habitual com agentes biológicos.

Caso positivo descreva estes agentes, os tipos de contato com eles acaso mantidos, se possível, quantificando-os ou qualificando-os.

Resposta: A avaliação é qualitativa para os agentes biológicos, sendo eles vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários."

Portanto, considerando que a avaliação é qualitativa, bem como que a reclamante prestava assistência social não só em domicílios, mas ainda em centros de tratamento da saúde humana, entendo que não há dúvida quanto ao contato com agentes biológicos.



Registro que o perito entendeu que a reclamante faz jus ao adicional em grau médio, salientando ainda no laudo que a reclamante não recebeu EPIs.

Tendo em vista a prova técnica produzida, entendo que a reclamante, como assistente social, ao atender pessoas e famílias em condições de vulnerabilidade, tanto em suas residências como nos centros de saúde, tinha contato com diversas pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas.

Registro também que em recente decisão deste Regional, ao se analisar situação similar a esta, no processo 01333-2013-047-03-00-6-RO, a 7ª Turma, em acórdão cujo relator foi o Eminentíssimo Desembargador Fernando Luiz g. Rios Neto, decidiu por manter a condenação do município recorrente ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme se extrai da publicação ocorrida em 09.06.2015.

No meu modo de entender, todavia, deve prevalecer, no caso sob exame, o adicional em grau médio reconhecido pelo perito oficial, uma vez que nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, para ter direito ao adicional máximo deve haver contato do trabalhador com "pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados", situação que não ocorria com a reclamante, conforme os fundamentos constantes do laudo pericial.

Quanto à base de cálculo, há muito esta Turma vem entendendo que o adicional deve incidir sobre o salário mínimo, prevalecendo o disposto na CLT enquanto o legislador não derrogar o art. 192 do referido diploma legal. Embora houvesse algum dissídio entre as Turmas deste Regional sobre o tema, a situação foi pacificada recentemente após o julgamento do IUJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em 17.09.2015, pelo Pleno deste Regional, quando restou definido que a base de cálculo deve ser mesmo o salário mínimo até que o legislador deixe de lado a sua inércia.

Provejo, em parte, para reduzir o adicional de insalubridade de 40 para 20%, bem como para determinar que ele incida sobre o salário mínimo.

SGO/o/n

Conclusão do recurso



Em face do exposto, conheço do recurso do Município. No mérito, dou-lhe parcial provimento, para reduzir o grau do adicional de insalubridade de 40 para 20%, bem como para determinar que ele incida sobre o salário mínimo. Mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso do Município; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para reduzir o grau do adicional de insalubridade de 40 para 20%, bem como para determinar que ele incida sobre o salário mínimo; manteve o valor arbitrado à condenação.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador do Trabalho: Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Eleonora Leonel da Mata Silva.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Relator





SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5fe5869	15/12/2014 16:34	Minutar despacho	Despacho
884acc2	09/02/2015 16:43	Ata da Audiência	Ata da Audiência
fb58395	16/03/2015 19:50	Minutar despacho	Despacho
2bd0cea	25/03/2015 19:27	Minutar despacho	Despacho
a7f8cd7	07/04/2015 12:43	Despacho	Despacho
d66b173	08/07/2015 13:41	Minutar despacho	Despacho
4810971	31/07/2015 13:43	Ata da Audiência	Ata da Audiência
29bf293	03/08/2015 15:54	Minutar sentença	Sentença
93b50a5	21/08/2015 12:09	Minutar despacho	Despacho
f90168e	01/09/2015 17:47	Minutar decisão	Decisão
d0fa400	28/09/2015 15:35	Despacho	Despacho
0f4cdf9	28/10/2015 21:49	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000868-92.2023.5.09.0002

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/04/2024

Valor da causa: R\$ 28.000,00

Partes:

RECORRENTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA

ADVOGADO: EDENIR ZANDONA NETO

RECORRENTE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

ADVOGADO: ELAINE DE CAMPOS

RECORRIDO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

ADVOGADO: ELAINE DE CAMPOS

RECORRIDO: JOAO LUCIANO DE SOUZA

ADVOGADO: EDENIR ZANDONA NETO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

1. Vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da defesa e documentos. No mesmo prazo, poderá o autor apresentar demonstrativo de horas extras, se cabível, sob pena de preclusão.
2. Após, vista ao réu por igual prazo, independentemente de nova intimação.

CURITIBA/PR, 04 de agosto de 2023.

FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - Juntado em: 04/08/2023 18:11:28 - 921b997
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23080410351455400000119059466?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 23080410351455400000119059466



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 8 de agosto de 2023, na sala de sessões da MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, sob a direção presencial / telepresencial / em videoconferência do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000868-92.2023.5.09.0002, supramencionada.

Às 13:35, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora JOAO LUCIANO DE SOUZA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EDENIR ZANDONA NETO, OAB 70025 /PR.

Presente a parte ré FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) GUSTAVO ELIAS MUENZ, desacompanhado(a) de advogado(a).

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO: A presente ata vale como certidão de comparecimento das partes e das testemunhas ouvidas nesta audiência, não podendo, pela ausência ao serviço sofrer penalidades ou descontos em seus salários, nos termos do artigo 822 da CLT - (art. 494 CPC).

Tentativa conciliatória rejeitada.

DEFESA: Contestação e documentos já anexados aos autos.

Manifestação da parte autora juntada aos autos.

As partes declaram que não há necessidade de prova oral.

Requer a parte autora a realização de prova técnica face o pedido de adicional de insalubridade.

Defere-se, nomeando-se para tanto, **RAPHAEL BATISTA MARQUES**, que deverá apresentar laudo em 20 dias.

Com fulcro nas Leis 1060/50 e 5584/70, bem como no Provimento Presidência /Corregedoria 1/2011, defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

No prazo de 05 dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, bem como informar o local onde deverá ser realizada a perícia.

Incumbe às próprias partes cientificarem seus assistentes técnicos da data designada para a perícia.

Desde já, o Juízo autoriza a entrada do(a) reclamante, bem como de seu(a) procurador(a) e assistente(s) técnico(s), nas instalações do(a) reclamado(a) para acompanhar os trabalhos periciais, sendo que qualquer embaraço caracterizar-se-á descumprimento de ordem judicial.

Fica também o(a) sr(a) perito(a) autorizado(a) a adentrar nas dependências do(a) reclamado(a), podendo fotografar o ambiente, bem como utilizar-se de todos os meios tecnológicos que contribuam para a elucidação dos fatos objeto da perícia.

Para renovação de proposta conciliatória e razões finais, fica adiada a presente audiência para o dia **06-11-2023 às 13h10min**, ficando dispensado o comparecimento pessoal das partes.

Razões finais poderão ser apresentadas por memoriais até o início da audiência.

As partes serão consideradas cientes da data designada para sentença ainda que não compareçam à audiência.

Cientes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 13h40min.

FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ROSANGELA GESSER CACERES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - Juntado em: 08/08/2023 14:29:11 - 31ca4d6
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23080813564970600000119213329?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 23080813564970600000119213329



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

1. Ciência às partes que o perito **RAPHAEL BATISTA MARQUES** designou **perícia para o dia 28/09/2023 às 13h30min** no seguinte endereço: Rua Carlos de Laet, 6270, Boqueirão, Curitiba/PR (fl. 320).
2. Intimem-se.

CURITIBA/PR, 17 de agosto de 2023.

FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

DESPACHO

1. Considerando que pende a juntada do laudo pericial, **adio** a audiência de encerramento de instrução presencial para o dia 13/12/2023, às 13h, ficando dispensado o comparecimento pessoal das partes.
2. Razões finais poderão ser apresentadas por memoriais até o início da audiência.
3. As partes serão consideradas cientes da data designada para sentença ainda que não compareçam à audiência.
4. Intimem-se.

CURITIBA/PR, 31 de outubro de 2023.

SIDNEI CLAUDIO BUENO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: SIDNEI CLAUDIO BUENO - Juntado em: 31/10/2023 13:42:27 - bac2063
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23103018125732300000122857927?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 23103018125732300000122857927



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

DESPACHO

1. Os honorários do perito RAPHAEL BATISTA MARQUES serão fixados em sentença.
2. Vistas às partes, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial de fls. 325/339.

CURITIBA/PR, 01 de novembro de 2023.

SIDNEI CLAUDIO BUENO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: SIDNEI CLAUDIO BUENO - Juntado em: 01/11/2023 13:13:44 - b57ec38
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23110113122559600000122952880?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 23110113122559600000122952880



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

DESPACHO

1. Intime-se o perito RAPHAEL BATISTA MARQUES para, no prazo de cinco dias, responder os quesitos complementares de fl. 344.

CURITIBA/PR, 15 de novembro de 2023.

SIDNEI CLAUDIO BUENO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SIDNEI CLAUDIO BUENO - Juntado em: 15/11/2023 21:36:04 - 5add8c
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23111418254379400000123472223?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 23111418254379400000123472223



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

DESPACHO

1. Intime-se novamente o perito **RAPHAEL BATISTA MARQUES** para, no prazo de cinco dias, responder aos quesitos complementares de fl. 344.
2. Em consequência, **adio** a audiência de encerramento de instrução presencial para **06/03/2023, às 13h22min**, ficando dispensado o comparecimento pessoal das partes.
3. Razões finais poderão ser apresentadas por memoriais até o início da audiência.
4. As partes serão consideradas cientes da data designada para sentença ainda que não compareçam à audiência.
5. Intimem-se.

CURITIBA/PR, 05 de dezembro de 2023.

SIDNEI CLAUDIO BUENO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SIDNEI CLAUDIO BUENO - Juntado em: 05/12/2023 08:49:44 - 149f3bd
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23120508460729900000124335122?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 23120508460729900000124335122



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

DESPACHO

1. Vistas às partes, pelo prazo de cinco dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 350/352.

CURITIBA/PR, 14 de dezembro de 2023.

SIDNEI CLAUDIO BUENO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SIDNEI CLAUDIO BUENO - Juntado em: 14/12/2023 17:04:23 - 882839a
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23121412073902300000124787117?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 23121412073902300000124787117



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

DESPACHO

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de encerramento de instrução presencial para o dia **22/02/2024, às 13h28min**, ficando dispensado o comparecimento pessoal das partes.
2. Razões finais poderão ser apresentadas por memoriais até o início da audiência.
3. As partes serão consideradas cientes da data designada para sentença ainda que não compareçam à audiência.
4. Intimem-se.

CURITIBA/PR, 29 de janeiro de 2024.

JERONIMO BORGES PUNDECK
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JERONIMO BORGES PUNDECK - Juntado em: 29/01/2024 19:28:58 - ac0bd84
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24012918274783400000125765963?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 24012918274783400000125765963



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO(A): FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de fevereiro de 2024, na sala de sessões da MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, sob a direção presencial / telepresencial / em videoconferência do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RAFAEL TANNER FABRI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000868-92.2023.5.09.0002, supramencionada.

Às 13:33, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausentes as partes

Sem outras provas fica encerrada a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Façam os autos conclusos para julgamento, sendo que as partes serão intimadas da publicação da sentença.

Nada mais.

Audiência encerrada às 13h34min.

RAFAEL TANNER FABRI
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ROSANGELA GESSER CACERES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: RAFAEL TANNER FABRI - Juntado em: 22/02/2024 14:58:02 - d626d01
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24022214395935700000126750005?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 24022214395935700000126750005



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos, etc.

JOÃO LUCIANO DE SOUZA, qualificado na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**, postulando, pelos fatos e fundamentos expostos, o pagamento das parcelas arroladas na petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00, e juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

O reclamante apresentou impugnação à defesa escrita e respectivos documentos.

Ante a pretensão relacionada ao pagamento de adicional de insalubridade, foi designada a realização de perícia técnica.

Apresentado o laudo pericial, com manifestações pelas partes.

A instrução restou encerrada sem a produção de outras provas, com razões finais prejudicadas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da incompetência da Justiça do Trabalho

O art. 13 da Lei Municipal nº 13.663/2010, dispõe que o “*O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar*”.

Indubitável, assim, a competência material da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, I, da CF/88.

Rejeito.

Das prerrogativas fazendárias

A reclamada requereu lhe fossem reconhecidas as “prerrogativas fazendárias” descritas pelo art. 790-A da CLT, e pelo Decreto-Lei nº 779 /69.

O art. 1º da Lei Municipal nº 13.663, de 21 de dezembro de 2010, dispõe que:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES-CURITIBA), entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta lei.”

Logo, tratando-se a ré de fundação integrante da Administração Pública Indireta do Município de Curitiba, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e utilidade pública, a ela se aplica a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública com relação a prazos, custas processuais e depósito recursal, conforme disposto no Decreto Lei nº 779/69, e nos art. 790-A e 899, § 9º, da CLT.

Observe-se.

Da indicação dos valores dos pedidos

Por ocasião do julgamento do IAC nº 0001088-38.2019.5.09.0000, em 28.06.2021, o Tribunal Pleno do TRT da 9ª Região, por maioria de votos, fixou a seguinte Tese Jurídica:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeat, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos

valores de cada pedido (artigo 840, § 1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

Logo, não há que se falar de limitação de eventual condenação aos valores que foram indicados aos pedidos, como aventado em defesa.

Observe-se.

Da prescrição

Considerando-se a vigência do contrato de trabalho desde 11.10.2021, o qual ainda se encontrava ativo ao tempo do ajuizamento da presente ação, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito.

Do adicional de insalubridade

O reclamante afirmou que foi admitido pela reclamada em 11.10.2021, para exercer a função de “assistente social”, estando com o seu contrato de trabalho ainda vigente.

Requeru o pagamento do adicional de insalubridade, conforme previsto nas normas coletivas.

Em defesa, a reclamada afirmou que *“a cláusula 14ª da CCT não prevê o pagamento de insalubridade, independente de perícia, a todo e qualquer trabalhador do setor hospitalar ou de saúde”,* sendo clara em *“condicionar o pagamento na “forma da NR 15 – Anexo 14”, estabelecendo ainda um rol de empregados com determinadas funções que fariam jus ao pagamento, não contemplando, todavia, a categoria do autor, como assistente social”.*

Alegou que o reclamante *“não tinha contato permanente ou intermitente, seja com paciente portador de doença infecto contagiosa que necessitasse de isolamento, seja com materiais não esterilizáveis de tais pacientes,*

ausente qualquer exposição a risco biológico, não há que se falar em insalubridade em grau médio”.

Pois bem.

A cláusula 14ª da CCT 2021/2022 dispõe que:

“Independente de perícia médica o adicional de insalubridade será pago na forma da Portaria No. 3214/78 (NR-15, Anexo 14), sobre o valor-base de R\$ 1.239,06 (mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavos) a partir de 01/05/2021, para os exercentes das funções discriminadas:

a) 20% (vinte por cento): R\$ 247,82 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes, auxiliares odontológicos, técnicos de higiene dental e empregados em laboratórios.

b) 40% (quarenta por cento) R\$ 495,64 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infectocontagiosas e laboratórios anatomopatológicos.

Parágrafo Primeiro – O disposto, nas letras “a” e “b”, aplica-se a todos os hospitais, inclusive os psiquiátricos, bem como a todos os estabelecimentos de serviços de saúde.

Parágrafo Segundo – As empresas que estiverem pagando adicional de insalubridade nos termos das letras “a” e “b” da cláusula 17ª-12 do DC 87/91, manterão tais pagamentos, não havendo, em hipótese alguma, esta obrigação para as demais empresas abrangidas por esta CCT.”

A mesma previsão também constou na CCT 2022/2023, ainda que em valores diversos.

Registro não haver qualquer controvérsia quanto à aplicação de referidas normas convencionais ao contrato de trabalho do reclamante.

Tendo sido pactuada coletivamente (art. 7º, XXVI, da CF/88), reputo a supracitada cláusula convencional válida e eficaz. O conflito entre a legislação heterônoma e as normas coletivas deve ser analisado sob a égide da teoria do

conglobamento, segundo a qual não é dado ao empregado pinçar as normas que lhe são mais favoráveis, de acordo com a sua conveniência, sem levar em consideração o maior benefício que decorre do todo.

Neste sentido, inclusive, o julgamento pelo STF no âmbito do ARE nº 1121633 em 02.06.2022, quando fixou a tese de que *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Ressalto que não se trata de matéria infensa à negociação coletiva, tampouco se reveste de indisponibilidade absoluta, porquanto a própria CLT admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre o grau de insalubridade (art. 611-A, XII).

Logo, e ao menos a partir do que dispõe a norma coletiva, o pagamento do adicional de insalubridade somente seria devido acaso comprovado que o reclamante tivesse exercido as funções (quaisquer delas) de *"enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes, auxiliares odontológicos, técnicos de higiene dental e empregados em laboratórios"*, quando faria jus à parcela em grau médio (20%); ou na hipótese de ter sido demonstrado o labor em *"setores de isolamento de doenças infectocontagiosas e laboratórios anatomopatológicos"*, quando seria devido em grau máximo (40%).

Contudo, não é o que ocorre na presente hipótese, já que é incontroverso que o reclamante exerceu (e ainda exerce) a função de *"assistente social"*, sendo que tampouco foi demonstrado que tivesse laborado em *"setores de isolamento de doenças infectocontagiosas e laboratórios anatomopatológicos"*.

Desta maneira, e ao menos a partir do que dispõem as normas coletivas, o reclamante não faria jus ao pagamento do adicional de insalubridade.

Entretanto, e ainda que a norma coletiva em discussão apresente disposição genérica a respeito do percentual de insalubridade que deva ser pago aos trabalhadores ali discriminados (independente de perícia), isso não afasta a constatação da presença de agentes insalubres no caso concreto, notadamente quando apurados mediante a realização de perícia técnica, na forma como prevista pelo art. 195 da CLT.

Neste contexto, e realizada a perícia técnica, assim constou no respectivo laudo:

“O Autor laborou na função de assistente social, e informou que suas atividades consistiam em: atendimento social a pacientes /usuários e familiares, acolhimento de pessoas em situação de rua, ouvir pacientes em atividades individuais ou em grupo, conter pacientes em surto, visitar semanalmente pacientes em seus domicílios (que não podiam ou queriam ir para o CAP).

O autor laborou no CAP Boqueirão, que fica em um prédio de 2 pavimentos, de alvenaria, piso de porcelanato, com salas de atendimento, leitos para pernoite, espaço para refeições, enfermaria e pátio.

(...)

O Autor laborou na função de assistente social no CAP Boqueirão que atende pessoas com transtornos mentais moderados à graves.

São 12 leitos de internamento e normalmente entre 20 a 30 pessoas passam o dia no local. Existe um posto de enfermagem para realizar atendimentos mais invasivos, medicações intravenosas, entre outras atividades, mas o autor não as realizava e não laborava neste setor. Informou o Reclamante ouvia e, eventualmente, ajudava a conter pacientes /usuários que poderia estar com doenças infectocontagiosas.

Até fevereiro de 2022 havia triagem de controle de pacientes infectados pelo COVID. O Autor não atendia estes pacientes, somente indicava o local que eles deveria ir e permanecer.

(...)

O cuidado da saúde humana é uma dimensão da integralidade em saúde que deve permear as práticas de saúde, não podendo se restringir apenas às competências e tarefas técnicas de tratamento das doenças, mas também a fase de prevenção, como higiene, medicação e alimentação preventiva, compõem os elementos inerentes à sua constituição.

Já as atividades de atendimento individual ou em grupo, contenção e organização dos pacientes/usuários expunham sim o Autor à Agentes Biológicos com uma maior intensidade, aumentando sua vulnerabilidade à doenças por vírus, fungos ou bactérias.

Desta maneira, fica caracterizada a insalubridade das atividades da Reclamante,

quanto à exposição aos agentes biológicos, Anexo nº14 da NR 15, em todo o período avaliado.”

Ao final, concluiu o expert que “De acordo com o levantamento realizado durante as diligências periciais, com admissão em 11/10/2021 e com contrato ativo, foi observada exposição do autor de forma nociva à sua saúde aos agentes biológicos, devido à atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana em contato com pacientes. Assim, existem características técnicas suficientes para qualificar a ATIVIDADE COMO INSALUBRE, em seu grau médio (20%), segundo o Anexo nº14 da NR-15, em todo o período avaliado”.

A reclamada impugnou referidas conclusões, inclusive apresentando quesitos complementares, os quais foram integralmente respondidos pelo i. perito, ratificando, ao final, suas constatações iniciais.

Em que pese as insurgências reiteradas às f. 355 e seguintes, é certo que não estão amparadas em qualquer outro elemento de prova robusto, a ponto de infirmar as conclusões periciais.

O laudo pericial citado em referida manifestação não se presta a conclusão diversa, até porque não há como se aferir se refletia idênticas condições às quais o reclamante se submetia, valendo-se destacar que sequer foi produzida prova oral a tal respeito.

Por todo o exposto, **defiro** o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), desde a admissão, observando-se as parcelas vencidas e vincendas até que haja a efetiva implantação em folha de pagamento - e por todos os meses em que o trabalho for executado sob essas mesmas condições (OJ 172, da SDI-1, do TST).

O adicional de insalubridade deverá ser apurado a partir do salário mínimo vigente à época da respectiva prestação de serviços (Súmula 24 do TRT da 9ª Região).

Defiro, outrossim, o pagamento dos reflexos sobre horas extras, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS - estes últimos, a serem depositados na conta vinculada da reclamante.

Deverão ser abatidos os valores comprovadamente pagos sob mesmo título, na forma da OJ 415, da SDI-1, do TST, bem como excluídos da apuração os períodos de comprovado afastamento pelo reclamante.

Da multa convencional

Considerando-se que o direito ao pagamento do adicional de insalubridade decorreu das conclusões firmadas pelo laudo pericial – e não da previsão das normas coletivas – **indefiro** o pagamento das multas convencionais.

Da justiça gratuita

Os contracheques anexados aos autos indicam que o reclamante auferiu remuneração média líquida inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual **defiro** a ele a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Registro, outrossim, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas depende de prova robusta da hipossuficiência - nos termos do art. 790, 4º, da CLT c/c art. 5º, LXXIV, da CF/88 e Súmula 463, II, do TST.

A mera circunstância da reclamada se constituir em entidade sem fins lucrativos, por si só, não permite conclusão diversa.

Neste sentido, a seguinte ementa do c. TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. O entendimento pacífico desta e. Corte é de que, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com aquela despesa sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos. (...) Agravo conhecido e desprovido"(Ag-AIRR - 189-27.2012.5.15.0159, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 1.4.2016).

Logo, e por não haver prova robusta da hipossuficiência da reclamada, não há que se falar na concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor. **Indefiro.**

Dos honorários de sucumbência

Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do advogado do reclamante, os quais são arbitrados, observando-se os critérios elencados no art. 791-A, § 2º, da CLT, em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, caput, da CLT.

No entendimento deste magistrado, a sucumbência em proveito da reclamada abarca apenas e tão somente os pedidos que tenham sido considerados integralmente rejeitados.

Destarte, havendo reconhecimento do direito, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, não há "sucumbência" pela parte autora em relação à reclamada - ao menos para o fim de arbitramento de honorários advocatícios - aplicando-se ao caso, por analogia, o disposto na Súmula 326 do STJ.

E observando-se os mesmos critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, **condeno** o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da advogada da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos que foram integralmente rejeitados.

Registro que por ocasião do julgamento da ADI nº 5766, o STF, por maioria, " *julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

Na ementa do respectivo acórdão, restou assente que:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS

EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISÔNOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.”

Vê-se, portanto, que a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF se restringiu à previsão contida no § 4º do art. 791-A da CLT, no sentido de que haveria presunção de perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça quando o trabalhador tivesse “*obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”.

Não alcançou, assim, a previsão de que “*as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”.

Destarte, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, observe-se referida condição suspensiva, bem como os efeitos e consectários daí decorrentes.

Dos honorários periciais

Fixo os honorários periciais em **R\$ 2.000,00**, os quais deverão ser suportados pela reclamada, eis que sucumbente na respectiva pretensão objeto (art. 790-B da CLT).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **JOÃO LUCIANO DE SOUZA**, reclamante, em face de **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**, reclamada, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas a título de adicional de insalubridade e reflexos, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei, a serem apurados na fase de liquidação e execução de sentença.

A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na sentença, devendo comprovar nos autos o recolhimento, sob pena de notificação do INSS e execução *ex officio*, na forma preceituada pela Constituição Federal e pelo Decreto nº 3048/99.

Autoriza-se, quando da liquidação da sentença, a retenção pela reclamada das parcelas devidas pelo reclamante a título de contribuições previdenciárias, uma vez que o recolhimento ficará a cargo da reclamada.

Para tanto, na liquidação da sentença, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, de ambas as partes, deverão apresentar-se identificados separadamente.

Ressalvo a incompetência da Justiça do Trabalho para apurar e executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros, nos termos do item XXVI da OJ EX SE 24 do TRT da 9ª Região.

Eventual desoneração e/ou imunidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias será apreciada em momento oportuno, na fase de liquidação e execução de sentença.

Descontos fiscais conforme o disposto no art. 12-A, *caput* e parágrafos, da Lei nº 7.713/1988, e nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

Observe-se, também, e no que couber, a integral previsão da Súmula 368 do TST.

A execução deverá seguir os trâmites previstos pelos arts. 880 e seguintes da CLT, sendo inaplicável, portanto, a multa do art. 523, § 1º, do CPC.

Honorários periciais e de sucumbência na forma da fundamentação.

Deverão ser abatidos os valores comprovadamente pagos sob mesmo título, na forma da OJ 415, da SDI-1, do TST, autorizando-se a juntada de comprovantes pelas partes para finalidade, na fase de liquidação e execução de sentença.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 12.000,00, dispensadas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes e o i. perito.

CURITIBA/PR, 24 de fevereiro de 2024.

RAFAEL TANNER FABRI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAFAEL TANNER FABRI - Juntado em: 24/02/2024 19:51:13 - 4277481
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24022419345866200000126842008?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 24022419345866200000126842008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

DECISÃO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, processe-se o Recurso Ordinário.
2. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.
3. Após, encaminhem-se ao TRT com as cautelas de estilo.

CURITIBA/PR, 07 de março de 2024.

RAFAEL TANNER FABRI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAFAEL TANNER FABRI - Juntado em: 07/03/2024 12:40:12 - 5649f06
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24030711552689000000127434004?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 24030711552689000000127434004



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000868-92.2023.5.09.0002
RECLAMANTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

DECISÃO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, processe-se o Recurso Ordinário.
2. Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.
3. Após, encaminhem-se ao TRT com as cautelas de estilo.

CURITIBA/PR, 19 de março de 2024.

RAFAEL TANNER FABRI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAFAEL TANNER FABRI - Juntado em: 19/03/2024 15:16:05 - 060cbae
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24031915101510600000128002865?instancia=1>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 24031915101510600000128002865



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GAB. DES. ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
ROT 0000868-92.2023.5.09.0002
RECORRENTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA E OUTROS (1)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE
DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA) E OUTROS (1)

Vistos.

Tendo em vista figurar ente público como parte na presente relação processual, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em observância ao disposto ao artigo 83 da Lei Complementar nº 75/1993.

Após, voltem conclusos.

CURITIBA/PR, 08 de abril de 2024.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO - Juntado em: 08/04/2024 11:46:16 - 4f0d01c
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24040808211838600000066088031?instancia=2>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 24040808211838600000066088031



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO n° 0000868-92.2023.5.09.0002 (ROT)

RECORRENTES: JOÃO LUCIANO DE SOUZA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA)

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

2ª Turma

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ASSISTENTE SOCIAL - LABOR EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - EXPOSIÇÃO A RISCOS BIOLÓGICOS. No laudo pericial dos autos, o *expert* registrou que o autor trabalhou exposto a agentes biológicos insalubres, considerando que, como assistente social, ajudava a conter pacientes que poderiam ser portadores de doenças infectocontagiosa, atividade que poderia ocorrer após semanas ou em dias subsequentes. Dessarte, exercendo o autor atividade em ambiente em que são atendidos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e havendo prova de contato com estes, sobressai a exposição a riscos biológicos, fazendo jus o autor ao adicional de insalubridade. Sentença mantida.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MMª 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR**.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 364/376, de 24/02/2024, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Rafael Tanner Fabri, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes.

O autor, em 07/03/2024, por meio do recurso ordinário de fls. 381 e ss., postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) adicional de insalubridade; b) multa convencional; e c) honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela ré (fls. 427 e ss.).

A ré FEAES, em 19/03/2024, por meio do recurso ordinário de fls. 414 e seguintes, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) adicional de insalubridade; e b) justiça gratuita à reclamada.



Custas e depósito recursal dispensados, tratando-se a ré de fundação integrante da Administração Pública Indireta do Município de Curitiba, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e utilidade pública, a ela se aplicando a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública com relação a prazos, custas processuais e depósito recursal, conforme disposto no Decreto Lei nº 779/69, e nos art. 790-A e 899, § 9º, da CLT.

Contrarrrazões apresentadas pelo autor (fls. 446 e ss.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 454/457, da lavra da Procuradora Reginal do Trabalho, Darlene Borges Dorneles, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHECE-SE** dos recursos das partes, assim como das respectivas contrarrrazões.

CONHECE-SE dos documentos de fls. 389/411 e fls. 432/445 como subsídio jurisprudencial.

Não há falar em remessa de ofício, pois o valor atribuído à condenação (R\$ 12.000,00) é inferior a 100 salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (ANÁLISE CONJUNTA COM O RECURSO DA RÉ)

Decidiu o MMº Juiz:



Do adicional de insalubridade

O reclamante afirmou que foi admitido pela reclamada em 11.10.2021, para exercer a função de "assistente social", estando com o seu contrato de trabalho ainda vigente.

Requeru o pagamento do adicional de insalubridade, conforme previsto nas normas coletivas.

Em defesa, a reclamada afirmou que *"a cláusula 14ª da CCT não prevê o pagamento de insalubridade, independente de perícia, a todo e qualquer trabalhador do setor hospitalar ou de saúde"*, sendo clara em *"condicionar o pagamento na forma da NR 15 - Anexo 14", estabelecendo ainda um rol de empregados com determinadas funções que fariam jus ao pagamento, não contemplando, todavia, a categoria do autor, como assistente social"*.

Alegou que o reclamante *"não tinha contato permanente ou intermitente, seja com paciente portador de doença infecto contagiosa que necessitasse de isolamento, seja com materiais não esterilizáveis de tais pacientes, ausente qualquer exposição a risco biológico, não há que se falar em insalubridade em grau médio"*.

Pois bem.

A cláusula 14ª da CCT 2021/2022 dispõe que:

[...]

A mesma previsão também constou na CCT 2022/2023, ainda que em valores diversos.

Registro não haver qualquer controvérsia quanto à aplicação de referidas normas convencionais ao contrato de trabalho do reclamante.

Tendo sido pactuada coletivamente (art. 7º, XXVI, da CF/88), reputo a supracitada cláusula convencional válida e eficaz. O conflito entre a legislação heterônoma e as normas coletivas deve ser analisado sob a égide da teoria do conglobamento, segundo a qual não é dado ao empregado pinçar as normas que lhe são mais favoráveis, de acordo com a sua conveniência, sem levar em consideração o maior benefício que decorre do todo.

Neste sentido, inclusive, o julgamento pelo STF no âmbito do ARE nº 1121633 em 02.06.2022, quando fixou a tese de que *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Ressalto que não se trata de matéria infensa à negociação coletiva, tampouco se reveste de indisponibilidade absoluta, porquanto a própria CLT admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre o grau de insalubridade (art. 611-A, XII).

Logo, e ao menos a partir do que dispõe a norma coletiva, o pagamento do adicional de insalubridade somente seria devido acaso comprovado que o reclamante tivesse exercido as funções (quaisquer delas) de *"enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes, auxiliares odontológicos, técnicos de higiene dental e empregados em laboratórios"*, quando faria jus à parcela em grau médio (20%); ou na hipótese de ter sido demonstrado o labor em *"setores de isolamento de doenças infectocontagiosas e laboratórios anatomopatológicos"*, quando seria devido em grau máximo (40%).

Contudo, não é o que ocorre na presente hipótese, já que é incontroverso que o reclamante exerceu (e ainda exerce) a função de "assistente social", sendo que tampouco foi demonstrado que tivesse laborado em *"setores de isolamento de doenças infectocontagiosas e laboratórios anatomopatológicos"*.

Desta maneira, e ao menos a partir do que dispõem as normas coletivas, o reclamante não faria jus ao pagamento do adicional de insalubridade.



Entretanto, e ainda que a norma coletiva em discussão apresente disposição genérica a respeito do percentual de insalubridade que deva ser pago aos trabalhadores ali discriminados (independente de perícia), isso não afasta a constatação da presença de agentes insalubres no caso concreto, notadamente quando apurados mediante a realização de perícia técnica, na forma como prevista pelo art. 195 da CLT.

Neste contexto, e realizada a perícia técnica, assim constou no respectivo laudo:

"O Autor laborou na função de assistente social, e informou que suas atividades consistiam em: atendimento social a pacientes/usuários e familiares, acolhimento de pessoas em situação de rua, ouvir pacientes em atividades individuais ou em grupo, conter pacientes em surto, visitar semanalmente pacientes em seus domicílios (que não podiam ou queriam ir para o CAP).

O autor laborou no CAP Boqueirão, que fica em um prédio de 2 pavimentos, de alvenaria, piso de porcelanato, com salas de atendimento, leitos para pernoite, espaço para refeições, enfermaria e pátio.

(...)

O Autor laborou na função de assistente social no CAP Boqueirão que atende pessoas com transtornos mentais moderados à graves.

São 12 leitos de internamento e normalmente entre 20 a 30 pessoas passam o dia no local. Existe um posto de enfermagem para realizar atendimentos mais invasivos, medicações intravenosas, entre outras atividades, mas o autor não as realizava e não laborava neste setor. Informou o Reclamante ouvia e, eventualmente, ajudava a conter pacientes/usuários que poderia estar com doenças infectocontagiosas.

Até fevereiro de 2022 havia triagem de controle de pacientes infectados pelo COVID. O Autor não atendia estes pacientes, somente indicava o local que eles deveria ir e permanecer.

(...)

O cuidado da saúde humana é uma dimensão da integralidade em saúde que deve permear as práticas de saúde, não podendo se restringir apenas às competências e tarefas técnicas de tratamento das doenças, mas também a fase de prevenção, como higiene, medicação e alimentação preventiva, compõem os elementos inerentes à sua constituição.

Já as atividades de atendimento individual ou em grupo, contenção e organização dos pacientes/usuários expunham sim o Autor à Agentes Biológicos com uma maior intensidade, aumentando sua vulnerabilidade à doenças por vírus, fungos ou bactérias.

Desta maneira, fica caracterizada a insalubridade das atividades da Reclamante, quanto à exposição aos agentes biológicos, Anexo nº14 da NR 15, em todo o período avaliado."

Ao final, concluiu o expert que "De acordo com o levantamento realizado durante as diligências periciais, com admissão em 11/10/2021 e com contrato ativo, foi observada exposição do autor de forma nociva à sua saúde aos agentes biológicos, devido à atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana em contato com pacientes. Assim, existem características técnicas suficientes para qualificar a ATIVIDADE COMO INSALUBRE, em seu grau médio (20%), segundo o Anexo nº14 da NR-15, em todo o período avaliado".

A reclamada impugnou referidas conclusões, inclusive apresentando quesitos complementares, os quais foram integralmente respondidos pelo i. perito, ratificando, ao final, suas constatações iniciais.



Em que pese as insurgências reiteradas às f. 355 e seguintes, é certo que não estão amparadas em qualquer outro elemento de prova robusto, a ponto de infirmar as conclusões periciais.

O laudo pericial citado em referida manifestação não se presta a conclusão diversa, até porque não há como se aferir se refletia idênticas condições às quais o reclamante se submetia, valendo-se destacar que sequer foi produzida prova oral a tal respeito.

Por todo o exposto, **defiro** o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), desde a admissão, observando-se as parcelas vencidas e vincendas até que haja a efetiva implantação em folha de pagamento - e por todos os meses em que o trabalho for executado sob essas mesmas condições (OJ 172, da SDI-1, do TST).

O adicional de insalubridade deverá ser apurado a partir do salário mínimo vigente à época da respectiva prestação de serviços (Súmula 24 do TRT da 9ª Região).

Defiro, outrossim, o pagamento dos reflexos sobre horas extras, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS - estes últimos, a serem depositados na conta vinculada da reclamante.

Deverão ser abatidos os valores comprovadamente pagos sob mesmo título, na forma da OJ 415, da SDI-1, do TST, bem como excluídos da apuração os períodos de comprovado afastamento pelo reclamante.

Alega o autor que, como assistente social, estava exposto a agentes insalubres e, considerando a atividade preponderante da reclamada, fundação privada de assistência à saúde, o sindicato representativo é o dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Paraná. Pede aplicação das normas coletivas juntadas com a inicial, deferindo o adicional com base nessa CCT. Invoca o Tema 1046 do E. STF.

Alega a ré que as atividades desempenhadas pelo autor não encontram previsão na NR 15, Anexo XIV. Aduz que não havia contato permanente com pacientes ou com material infectocontagante, nem objetos de uso não previamente esterilizável. Afirma que o autor, como assistente social, não tinha contato físico com o paciente, mas apenas verbal. Quanto à contenção de pacientes em surto, argumenta que não era uma atividade permanente e corriqueira, existindo equipe assistencial na unidade, composta de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem. De todo modo, afirma que "surto" não é transmissível e doença psicossocial não se transmite por contato. Destaca que o CAPS não é unidade referência no atendimento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Analisa-se.

O autor foi admitido pela FEAES em 11/10/2021, para trabalhar como assistente social. O contrato estava em vigor quando do ajuizamento da ação (em 25/07/2023).

O autor trabalhou lotado no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) do Boqueirão. Afirmou na inicial que, com base na cláusula 15ª da CCT juntada com a inicial às fls. 20 e



seguintes (firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná), faria jus ao adicional de insalubridade independente de perícia médica. Salientou não ter recebido adicional de insalubridade, nos termos convencionais, salientando a prevalência do "acordado sobre o legislado". De todo modo, ressaltou trabalhar em ambiente insalubre, visto que tinha contato habitual com agentes biológicos. Relatou que "a unidade na qual labora possui leitos de internamento para internos enfermos, bem como possuiu ala de isolamento de pacientes com COVID-19. Ademais, no desempenho de suas atividades o obreiro se dedica ao acolhimento de pessoas com transtornos psicológicos, muitas delas moradores de rua e usuários de entorpecentes. É habitual a ocorrência de pessoas que são atendidas portando doenças infectocontagiosas, tais como tuberculose, hanseníase..."

A reclamada, em defesa, não insurgiu-se especificamente à aplicação das referidas normas coletivas ao contrato do autor. Apenas interpretou o disposto na cláusula invocada pelo autor (cláusula 14^a), entendendo que para sua aplicação dependeria de perícia para atestar a insalubridade, e também, que o autor, como assistente social, não estaria contemplado pela referida cláusula (vide defesa, fl. 143).

Portanto, correta a r. sentença em registrar "não haver qualquer controvérsia quanto à aplicação de referidas normas convencionais ao contrato de trabalho do reclamante."

A cláusula 14^a da CCT 2021/2022, adotada como exemplo, disciplina (fl. 27):

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Independente de perícia médica o adicional de insalubridade será pago na forma da Portaria No. 3214/78 - NR 15 - Anexo 14, sobre o valor base de R\$ 1.239,06 (mil cento e cinquenta e oito reais) a partir de 01/05/2021, para os exercente das funções discriminadas:

a) 20% (vinte por cento) - R\$ 247,82 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes, auxiliares odontológicos, técnicos de higiene dental e empregados em laboratórios.

b) 40% (quarenta por cento) -R\$ 495,64 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infectocontagiosas e laboratórios anatomopatológicos.

Parágrafo Primeiro - O disposto, nas letras "a" e "b", aplica-se a todos os hospitais, inclusive os psiquiátricos, bem como a todos os estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive clínicas veterinárias e odontológicas.

Parágrafo Segundo - As empresas que estiverem pagando adicional de insalubridade nos termos das letras "a" e "b" da cláusula 17a. - 12 do DC 87/91, manterão tais pagamentos, não havendo, em hipótese alguma, esta obrigação para as demais empresas abrangidas por esta CCT.



Verifica-se do teor da cláusula supra que o adicional de insalubridade é pago, independente de perícia, para duas hipóteses: a primeira aos trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes, auxiliares odontológicos, técnicos de higiene dental e empregados em laboratório. No caso, o autor, como assistente social, não se enquadrou nessa hipótese. A segunda hipótese prevê o pagamento para os trabalhadores "em setores de isolamento de doenças infectocontagiosas e laboratórios anatomopatológicos". Também não é o caso, posto que o autor desenvolvia seus serviços em Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS). Ainda que na unidade tenham existido leitos destinados ao isolamento de pacientes com COVID-19, não se tem por comprovado que o autor efetivamente atuou trabalhando nesses setores de isolamento.

Portanto, a cláusula em comento não é aplicável ao autor.

Superada a questão, passa-se à análise do direito ao adicional de insalubridade.

O artigo 192 da CLT dispõe que: "o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

De acordo com o art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. O respectivo § 2º, complementando a disposição do caput, determina que, arguida em juízo a insalubridade, o juiz deverá determinar a realização de prova pericial.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), ante o princípio do livre convencimento motivado que norteia o processo judicial, a decisão com apoio na conclusão ofertada pelo perito é a regra, desconsiderada apenas quando existentes outros fortes elementos probatórios contrários e mais convincentes.

No caso dos autos, ante a pretensão relacionada ao pagamento de adicional de insalubridade, foi designada a realização de perícia técnica.

Apresentado o laudo pericial às fls. 325/339, complementado às fls. 350 /352, a cargo do Engenheiro Raphael Batista Marques, do qual as partes se manifestaram.



Em diligência pericial constatou-se o seguinte:

2. CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL E ATIVIDADE DO RECLAMANTE

A FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS é uma empresa de atividades hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgência. Seu número CNAE é 86.10-1-01

O Autor laborou na função de assistente social, e informou que suas atividades consistiam em: atendimento social a pacientes/usuários e familiares, acolhimento de pessoas em situação de rua, ouvir pacientes em atividades individuais ou em grupo, conter pacientes em surto, visitar semanalmente pacientes em seus domicílios (que não podiam ou queriam ir para o CAP).

O autor laborou no CAP Boqueirão, que fica em um prédio de 2 pavimentos, de alvenaria, piso de porcelanato, com salas de atendimento, leitos para pernoite, espaço para refeições, enfermaria e pátio.

[...]

4. AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AMBIENTAIS

[...]

4.14 AGENTES BIOLÓGICOS (Anexo 14 da NR-15)

o Autor laborou na função de assistente social no CAP Boqueirão que atende pessoas com transtornos mentais moderados à graves.

São 12 leitos de internamento e normalmente entre 20 a 30 pessoas passam o dia no local. Existe um posto de enfermagem para realizar atendimentos mais invasivos, medicações intravenosas, entre outras atividades, mas o autor não as realizava e não laborava neste setor. Informou o Reclamante ouvia e, eventualmente, ajudava a conter pacientes/usuários que poderia estar com doenças infectocontagiosas.

Até fevereiro de 2022 havia triagem de controle de pacientes infectados pelo COVID. O Autor não atendia estes pacientes, somente indicava o local que eles deveria ir e permanecer.

[...]

O CAP Boqueirão é considerado um estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

O cuidado da saúde humana é uma dimensão da integralidade em saúde que deve permear as práticas de saúde, não podendo se restringir apenas às competências e tarefas técnicas de tratamento das doenças, mas também a fase de prevenção, como higiene, medicação e alimentação preventiva, compõem os elementos inerentes à sua constituição.

Já as atividades de atendimento individual ou em grupo, contenção e organização dos pacientes/usuários expunham sim o Autor à Agentes Biológicos com uma maior intensidade, aumentando sua vulnerabilidade à doenças por vírus, fungos ou bactérias.

Desta maneira, fica caracterizada a insalubridade das atividades da Reclamante, quanto à exposição aos agentes biológicos, Anexo nº14 da NR 15, em todo o período avaliado.

[...]

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o levantamento realizado durante as diligências periciais, com admissão em 11/10/2021 e com contrato ativo, foi observada exposição do autor de forma nociva à sua saúde aos agentes biológicos, devido à atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana em contato com pacientes. Assim, existem características técnicas suficientes para qualificar a ATIVIDADE COMO INSALUBRE, em seu grau médio (20%), segundo o Anexo nº14 da NR-15, em todo o período avaliado.



Em resposta aos quesitos complementares o perito expôs:

2. RESPOSTAS AOS QUESITOS COMPLEMENTARES DA PARTE RECLAMADA:

1. A contenção de pacientes em surto fazia parte das atribuições do cargo do autor?

Resposta: Sim.

2. Tal atividade era realizada com qual frequência pelo autor? Ocorria de modo habitual, permanente ou era eventual?

Resposta: Não há como mensurar. Poderia passar semanas sem ocorrer. Como poderia ocorrer em dois dias seguidos.

3. Existia equipe (assistencial) de enfermeiros e técnicos de enfermagem para realizar a contenção de pacientes em surto?

Resposta: Todos os trabalhadores auxiliam na contenção nestes casos.

4. Especificar no que consistia o atendimento social do autor?

Resposta: ouvir pacientes em atividades individuais ou em grupo, ouvir familiares, visitar semanalmente pacientes em seus domicílios, dar conselhos e orientações acerca de procedimentos de saúde, entre outras atividades.

5. Especificar qual era o tipo de contato (verbal ou físico/manual) realizado entre o autor, na condição de assistente social com os usuários?

Resposta: Normalmente o contato era verbal, além do contato normal com uma pessoa em casos de conversas íntimas, como cumprimentos, apertos de mãos e abraços. Porém nos casos de contenção de pacientes o contato era majoritariamente físico.

6. Especificar qual tipo de contato (se físico ou verbal) a NR 15-Anexo XIV, autoriza o pagamento de insalubridade em grau médio.

Resposta: Não há tal discernimento.

7. O autor, enquanto assistente social tinha algum contato com sangue, secreções e eliminações de pessoas contaminadas ou com materiais de seu uso? Se sim, pode especificar quando ocorria e em qual frequência?

Resposta: Não de forma habitual. Se ocorresse seriam em acidentes nos casos de surtos.

No laudo pericial dos autos, o *expert* registrou que o autor trabalhou exposto a agentes biológicos insalubres, considerando que, como assistente social, ajudava a conter pacientes que poderiam ser portadores de doenças infectocontagiosa, atividade que poderia ocorrer após semanas ou em dias subsequentes.

Dessarte, exercendo o autor atividade em ambiente em que são atendidos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e havendo prova de contato com estes, sobressai a exposição a riscos biológicos, fazendo jus o autor ao adicional de insalubridade.



Nesse sentido o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA . Não há nulidade no julgado que concede o pagamento de reflexos após condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, mesmo que não exista pedido expresso e específico nesse sentido no pleito autoral. No caso, após reconhecer direito ao referido adicional, o Tribunal Regional integrou tal verba na base de cálculo das horas extras, em estrito cumprimento ao disposto na Súmula 129 do TST. Não há que se falar, portanto, em julgamento ultra petita , uma vez que a integração do adicional à base de cálculo das demais verbas trabalhistas representa consequência lógica do deferimento da insalubridade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. **SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. RESTRIÇÃO À LOCOMOÇÃO.** O Tribunal Regional deferiu o pagamento de horas de sobreaviso uma vez que " muito embora não tenha havido impossibilidade de locomoção da obreira, esta ficou à disposição da empregadora, havendo por conseguinte, restrição em sua liberdade ". A conclusão exarada no acórdão, no entanto, está em dissonância com o entendimento adotado por esta Corte no que concerne à caracterização do sobreaviso. Segundo a jurisprudência majoritária, exige-se, para a configuração das horas em sobreaviso, restrição efetiva à locomoção do empregado, não bastando, para tanto, a simples possibilidade de convocação para trabalho. Assim, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas em sobreaviso. Recurso de revista conhecido e provido . **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM AMBULATÓRIO MÉDICO. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. EXPOSIÇÃO A RISCOS BIOLÓGICOS.** O fato de exercer atividades administrativas não exclui o direito do empregado ao recebimento do adicional de insalubridade quando comprovado que exercia suas funções em ambulatórios/enfermarias , ambientes nos quais é constante o contato com pacientes e seus objetos . Assim, é bastante para caracterizar a insalubridade a constatação de que, laborando nesses locais, torna-se inevitável a exposição a riscos biológicos. Com efeito, o próprio acórdão consigna que " as atividades da reclamante, na condição de assistente social, envolvia o contato permanente com pacientes oriundos de acidente de trabalho ou doenças das mais diversas, observando nisso similitude com as atividades desenvolvidas em estabelecimentos destinados a cuidados na área de saúde humana ". Incólume o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido" (RR-683-79.2014.5.11.0401, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/03/2020). [sem destaque no original]

A conclusão do laudo pericial quanto à insalubridade deve prevalecer. O perito, profissional compromissado e nomeado pelo próprio juízo, frui da confiança deste. Embora o julgador não fique adstrito à conclusão do laudo pericial, conforme regra do artigo 479 do CPC, devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado pericial, o que não se verificou no presente caso.

Diante do exposto, não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, **mantém-se** a r. sentença.

MULTA CONVENCIONAL

Expôs o MMº Juiz:

Da multa convencional



Considerando-se que o direito ao pagamento do adicional de insalubridade decorreu das conclusões firmadas pelo laudo pericial - e não da previsão das normas coletivas - **indefiro** o pagamento das multas convencionais.

Alega o autor que houve descumprimento de norma coletiva no que tange ao adicional de insalubridade, incidindo a multa prevista na cláusula 84ª.

Analisa-se.

Como verificado no item anterior, não foi aplicada a cláusula 14ª da norma coletiva ao contrato do autor, de modo que não constatada violação a justificar o deferimento de multa convencional.

Mantém-se.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Constou da r. sentença:

Dos honorários de sucumbência

Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do advogado do reclamante, os quais são arbitrados, observando-se os critérios elencados no art. 791-A, § 2º, da CLT, em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, caput, da CLT.

No entendimento deste magistrado, a sucumbência em proveito da reclamada abarca apenas e tão somente os pedidos que tenham sido considerados integralmente rejeitados.

Destarte, havendo reconhecimento do direito, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, não há "sucumbência" pela parte autora em relação à reclamada - ao menos para o fim de arbitramento de honorários advocatícios - aplicando-se ao caso, por analogia, o disposto na Súmula 326 do STJ.

E observando-se os mesmos critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, **condeno** o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da advogada da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos que foram integralmente rejeitados.

Registro que por ocasião do julgamento da ADI nº 5766, o STF, por maioria, "*julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

Na ementa do respectivo acórdão, restou assente que:

[...]

Vê-se, portanto, que a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF se restringiu à previsão contida no § 4º do art. 791-A da CLT, no sentido de que haveria presunção de perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício



de gratuidade de justiça quando o trabalhador tivesse "*obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Não alcançou, assim, a previsão de que "*as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*".

Destarte, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, observe-se referida condição suspensiva, bem como os efeitos e consectários daí decorrentes.

Alega o autor que os honorários devidos pela parte reclamada devem ser majorados, incidindo sobre o valor bruto da condenação.

Analisa-se.

Com relação ao percentual arbitrado, permanece incólume a r. sentença, porquanto observados os pressupostos específicos do art. 791-A, §2º, da CLT, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se demonstrando ínfimo o percentual de 5%, diante de não se tratar de causa de alta complexidade.

Quanto à base de cálculo dos honorários devidos pela parte ré, incidem sobre o valor líquido da condenação, conforme a diretriz da OJ 348 da SDBI -I do C. TST.

Nada a reparar.

RECURSO DA FEAES

JUSTIÇA GRATUITA

Entendeu o MMº Juiz:

Da justiça gratuita

Os contracheques anexados aos autos indicam que o reclamante auferiu remuneração média líquida inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual **defiro** a ele a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Registro, outrossim, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas depende de prova robusta da hipossuficiência - nos termos do art. 790, 4º, da CLT c/c art. 5º, LXXIV, da CF/88 e Súmula 463, II, do TST.



A mera circunstância da reclamada se constituir em entidade sem fins lucrativos, por si só, não permite conclusão diversa.

Neste sentido, a seguinte ementa do c. TST:

[...]

Logo, e por não haver prova robusta da hipossuficiência da reclamada, não há que se falar na concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor. **Indefiro.**

Alega a ré que é portadora do CEBAS, administrando e gerenciando Hospital do Idoso Zilda Arns, cujo público alvo são pacientes idosos. Argumenta que atende pessoas idosas sem suficiência financeira, nos termos do art. 51 do Estatuto do Idoso. Requer seja deferido o benefício da justiça gratuita à fundação, em razão do cunho assistencial, ausência de finalidade lucrativa e afetação ao SUS-Curitiba, com fundamento na lei 13.105/2015 e 1.050/60.

Analisa-se.

Em relação ao pedido de justiça gratuita é entendimento nesse d. Colegiado que o benefício pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que esta comprove não ter recursos suficientes para fazer frente às demais despesas processuais (Súmula 481 do STJ).

O simples fato de ser uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, não faz presumir a insuficiência de recursos.

Não comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e demais deveres processuais, **mantém-se.**

CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Alves; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Luiz Alves e Cláudia Cristina Pereira; convocada a Excelentíssima Juíza Rosírís Rodrigues De Almeida Amado Ribeiro (Portaria SGP nº 5, de 23 de fevereiro de 2024); **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da



9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS DAS PARTES** e das respectivas contrarrazões. **CONHECER** dos documentos de fls. 389/411 e fls. 432/445 como subsídio jurisprudencial. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas isentas.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
Desembargadora Relatora

crs





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000868-92.2023.5.09.0002 (ROT)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO ID. 5896848

RELATORA: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

2ª Turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ENSEJADORES DE SUA OPOSIÇÃO. APRIMORAMENTO. À luz dos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições e obscuridades havidas no julgado. Havendo pronunciamento explícito na decisão embargada sobre a matéria objeto de questionamento, atendido o entendimento jurisprudencial constante na Súmula 297 do TST, são cabíveis apenas esclarecimentos voltados ao aprimoramento da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo embargante **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS** e embargado **V. ACÓRDÃO DESTA E. TURMA**.

Alegando necessidade de manifestação para fins de prequestionamento, embarga de declaração a reclamada indagando a respeito do adicional de insalubridade - negativa de prestação jurisdicional (ID. 86e271f).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatora.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

CONHECE-SE dos embargos de declaração, por regularmente opostos.



MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a ré que o autor é assistente social, não tendo por atribuição examinar, tocar, ministrar medicamentos, nem contato físico com paciente. Entende ainda que os surtos atendidos pelo autor não transmitem doença por contato. Ressalta que o CAPS não é unidade de referência no atendimento de pacientes com doença infectocontagiosa e o autor mantinha apenas contato verbal com os pacientes. Conclui ausentes os requisitos para o deferimento do adicional de insalubridade. Prequestiona Art. 5º, LIV e LV da CF (contraditório, ampla defesa e devido processo legal, Art. 5º, II da CF (princípio da legalidade), 93, IX da CF (fundamentação das decisões judiciais), Art. 489 § 1º incisos II, III, IV do CPC, Art. 479 do CPC, Súmula 448 do TST e Art. 190 da CLT.

Analisa-se.

Constou do v. acórdão embargado:

O autor foi admitido pela FEAES em 11/10/2021, para trabalhar como assistente social. O contrato estava em vigor quando do ajuizamento da ação (em 25/07/2023).

O autor trabalhou lotado no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) do Boqueirão. Afirmou na inicial que, com base na cláusula 15ª da CCT juntada com a inicial às fls. 20 e seguintes (firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná), faria jus ao adicional de insalubridade independente de perícia médica. Salientou não ter recebido adicional de insalubridade, nos termos convencionais, salientando a prevalência do "acordado sobre o legislado". De todo modo, ressaltou trabalhar em ambiente insalubre, visto que tinha contato habitual com agentes biológicos. Relatou que "a unidade na qual labora possui leitos de internamento para internos enfermos, bem como possuiu ala de isolamento de pacientes com COVID-19. Ademais, no desempenho de suas atividades o obreiro se dedica ao acolhimento de pessoas com transtornos psicológicos, muitas delas moradores de rua e usuários de entorpecentes. É habitual a ocorrência de pessoas que são atendidas portando doenças infectocontagiosas, tais como tuberculose, hanseníase..."

A reclamada, em defesa, não insurgiu-se especificamente à aplicação das referidas normas coletivas ao contrato do autor. Apenas interpretou o disposto na cláusula invocada pelo autor (cláusula 14ª), entendendo que para sua aplicação dependeria de perícia para atestar a insalubridade, e também, que o autor, como assistente social, não estaria contemplado pela referida cláusula (vide defesa, fl. 143).

Portanto, correta a r. sentença em registrar "não haver qualquer controvérsia quanto à aplicação de referidas normas convencionais ao contrato de trabalho do reclamante."

A cláusula 14ª da CCT 2021/2022, adotada como exemplo, disciplina (fl. 27):

[...]



Verifica-se do teor da cláusula supra que o adicional de insalubridade é pago, independente de perícia, para duas hipóteses: a primeira aos trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes, auxiliares odontológicos, técnicos de higiene dental e empregados em laboratório. No caso, o autor, como assistente social, não se enquadrou nessa hipótese. A segunda hipótese prevê o pagamento para os trabalhadores "em setores de isolamento de doenças infectocontagiosas e laboratórios anatomopatológicos". Também não é o caso, posto que o autor desenvolvia seus serviços em Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS). Ainda que na unidade tenham existido leitos destinados ao isolamento de pacientes com COVID-19, não se tem por comprovado que o autor efetivamente atuou trabalhando nesses setores de isolamento.

Portanto, a cláusula em comento não é aplicável ao autor.

Superada a questão, passa-se à análise do direito ao adicional de insalubridade.

O artigo 192 da CLT dispõe que: "o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

De acordo com o art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. O respectivo § 2º, complementando a disposição do caput, determina que, arguida em juízo a insalubridade, o juiz deverá determinar a realização de prova pericial.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), ante o princípio do livre convencimento motivado que norteia o processo judicial, a decisão com apoio na conclusão ofertada pelo perito é a regra, desconsiderada apenas quando existentes outros fortes elementos probatórios contrários e mais convincentes.

No caso dos autos, ante a pretensão relacionada ao pagamento de adicional de insalubridade, foi designada a realização de perícia técnica.

Apresentado o laudo pericial às fls. 325/339, complementado às fls. 350/352, a cargo do Engenheiro Raphael Batista Marques, do qual as partes se manifestaram.

Em diligência pericial constatou-se o seguinte:

[...]

No laudo pericial dos autos, o expert registrou que o autor trabalhou exposto a agentes biológicos insalubres, considerando que, como assistente social, ajudava a conter pacientes que poderiam ser portadores de doenças infectocontagiosas, atividade que poderia ocorrer após semanas ou em dias subsequentes.

Dessarte, exercendo o autor atividade em ambiente em que são atendidos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e havendo prova de contato com estes, sobressai a exposição a riscos biológicos, fazendo jus o autor ao adicional de insalubridade.

[...]

A conclusão do laudo pericial quanto à insalubridade deve prevalecer. O perito, profissional compromissado e nomeado pelo próprio juízo, frui da confiança deste. Embora o julgador não fique adstrito à conclusão do laudo pericial, conforme regra do artigo 479 do CPC, devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado pericial, o que não se verificou no presente caso.

Diante do exposto, não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, **mantém-se** a r. sentença.



À luz dos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições e obscuridades havidas no julgado.

Da leitura do excerto do acórdão acima reproduzido verifica-se, em verdade, completa apreciação da questão submetida à jurisdição estatal. Incabível a alegação de omissão, encontrando-se atendida a exigência constitucional insculpida no artigo 93, IX, da CF, pois os motivos que formaram o convencimento desta E. Turma a respeito das matérias apontadas foram explicitadas, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

O fato de a decisão não atender às expectativas da parte não implica omissão, contradição, obscuridade ou vício outro que a comprometa, a teor dos artigos 1022 do CPC e 897-A da C

A parte expõe seu inconformismo com a decisão que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade ao autor, por se tratar de assistente social. Porém, como constou de forma explícita no v. acórdão embargado, ficou comprovado nos autos que o autor laborava no atendimento de pacientes com doenças infecto-contagiantes, e "trabalhou exposto a agentes biológicos insalubres, considerando que, como assistente social, ajudava a conter pacientes que poderiam ser portadores de doenças infectocontagiosa, atividade que poderia ocorrer após semanas ou em dias subsequentes."

Havendo pronunciamento explícito na decisão embargada sobre a matéria objeto de questionamento, atendido o entendimento jurisprudencial constante na Súmula 297 do TST, são cabíveis apenas esclarecimentos voltados ao aprimoramento da entrega da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Acolhem-se apenas para prestar os esclarecimentos supra.

CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Alves; presente o Excelentíssimo Procurador Iros Reichmann Losso, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Luiz Alves e Claudia Cristina Pereira; **ACORDAM** os



Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DA RÉ** e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHES PROVIMENTO** para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
Desembargadora Relatora

crs





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO

ROT 0000868-92.2023.5.09.0002

RECORRENTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA E OUTROS (1)

RECORRIDO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS E OUTROS (1)

Recorrente (s):	1. FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS
Recorrido(a) (s):	1. JOAO LUCIANO DE SOUZA

RECURSO DE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/06/2024 - Id 95b33b9; recurso apresentado em 09/07/2024 - Id e874fc0).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e LIV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) incisos I, II, III e IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- violação ao anexo XIV da NR 15.

A Recorrente requer seja excluída a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta, em síntese, que: o Recorrente era assistente social e sua atividade profissional não demandava contato físico com o paciente; a realização de contenção de pacientes em surto não era uma atividade permanente ou intermitente do autor; não havia exposição a risco biológico considerando que o Recorrido não tinha contato com pacientes e objetos que eram utilizados nos pacientes.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

O artigo 192 da CLT dispõe que: "o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

De acordo com o art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a

cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. O respectivo § 2º, complementando a disposição do caput, determina que, arguida em juízo a insalubridade, o juiz deverá determinar a realização de prova pericial.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), ante o princípio do livre convencimento motivado que norteia o processo judicial, a decisão com apoio na conclusão ofertada pelo perito é a regra, desconsiderada apenas quando existentes outros fortes elementos probatórios contrários e mais convincentes.

No caso dos autos, ante a pretensão relacionada ao pagamento de adicional de insalubridade, foi designada a realização de perícia técnica.

Apresentado o laudo pericial às fls. 325/339, complementado às fls. 350/352, a cargo do Engenheiro Raphael Batista Marques, do qual as partes se manifestaram.

(...)

No laudo pericial dos autos, o *expert* registrou que o autor trabalhou exposto a agentes biológicos insalubres, considerando que, como assistente social, ajudava a conter pacientes que poderiam ser portadores de doenças infectocontagiosas, atividade que poderia ocorrer após semanas ou em dias subsequentes.

Dessarte, exercendo o autor atividade em ambiente em que são atendidos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e havendo prova de contato com estes, sobressai a exposição a riscos biológicos, fazendo jus o autor ao adicional de insalubridade.

(...)

A conclusão do laudo pericial quanto à insalubridade deve prevalecer. O perito, profissional compromissado e nomeado pelo próprio juízo, frui da confiança deste. Embora o julgador não fique adstrito à conclusão do laudo

pericial, conforme regra do artigo 479 do CPC, devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado pericial, o que não se verificou no presente caso.

Diante do exposto, não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, **mantém-se** a r. sentença." - destaquei

A alegação de violação ao anexo XIV da NR 15 não autoriza a admissibilidade do Recurso de Revista, porque tal hipótese não se encontra prevista no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que na alínea "c" exige que a violação se dê em relação a preceito de Lei federal ou à Constituição da República.

Ainda, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, porquanto a alegação de afronta ao princípio da legalidade configura tão somente violação reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando necessário, para sua verificação, rever a interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento por meio da Súmula 636/STF.

Conforme destaques acrescentados na decisão recorrida, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que inviabiliza a tese de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

A matéria devolvida à apreciação no recurso foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível ofensa direta e literal aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(Id)

CURITIBA/PR, 27 de agosto de 2024.

MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR, em 27/08/2024, às 16:48:42 - 6e50bc2
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24071812372441800000068747109?instancia=2>
Número do processo: 0000868-92.2023.5.09.0002
Número do documento: 24071812372441800000068747109



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0000868-92.2023.5.09.0002
RECORRENTE: JOAO LUCIANO DE SOUZA E OUTROS (1)
RECORRIDO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS E OUTROS
(1)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, se for o caso, oferecer contraminuta ao Agravo de Instrumento, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal, nos termos do parágrafo 6º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

CURITIBA/PR, 23 de setembro de 2024.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
Desembargador do Trabalho





PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000868-92.2023.5.09.0002

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**

ADVOGADA : Dra. ELAINE DE CAMPOS

AGRAVADO : **JOÃO LUCIANO DE SOUZA**

ADVOGADO : Dr. EDENIR ZANDONA NETO

GMABB/ww

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **CONHEÇO**.

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/06/2024 - Id 95b33b9; recurso apresentado em 09/07/2024 - Id e874fc0).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Alegação(ões): - violação do(s) incisos II e LIV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) incisos I, II, III e IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- violação ao anexo XIV da NR 15.

A Recorrente requer seja excluída a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta, em síntese, que: o Recorrente era assistente social e sua atividade profissional não demandava contato físico com o paciente; a realização de contenção de pacientes em surto não era uma atividade permanente ou intermitente do autor; não havia

exposição a risco biológico considerando que o Recorrido não tinha contato com pacientes e objetos que eram utilizados nos pacientes.

Fundamentos do acórdão recorrido: "(...) O artigo 192 da CLT dispõe que: "o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

De acordo com o art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. O respectivo § 2º, complementando a disposição do caput, determina que, arguida em juízo a insalubridade, o juiz deverá determinar a realização de prova pericial.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), ante o princípio do livre convencimento motivado que norteia o processo judicial, a decisão com apoio na conclusão ofertada pelo perito é a regra, desconsiderada apenas quando existentes outros fortes elementos probatórios contrários e mais convincentes.

No caso dos autos, ante a pretensão relacionada ao pagamento de adicional de insalubridade, foi designada a realização de perícia técnica.

Apresentado o laudo pericial às fls. 325/339, complementado às fls. 350/352, a cargo do Engenheiro Raphael Batista Marques, do qual as partes se manifestaram.

(...) No laudo pericial dos autos, o expert registrou que o autor trabalhou exposto a agentes biológicos insalubres, considerando que, como assistente social, ajudava a conter pacientes que poderiam ser portadores de doenças infectocontagiosas, atividade que poderia ocorrer após semanas ou em dias subsequentes.

Dessarte, exercendo o autor atividade em ambiente em que são atendidos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e havendo prova de contato com estes, sobressai a exposição a riscos biológicos, fazendo jus o autor ao adicional de insalubridade.

(...) A conclusão do laudo pericial quanto à insalubridade deve prevalecer. O perito, profissional compromissado e nomeado pelo próprio juízo, frui da confiança deste. Embora o julgador não fique adstrito à conclusão do laudo pericial, conforme regra do artigo 479 do CPC, devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado pericial, o que não se verificou no presente caso.

Diante do exposto, não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, mantém-se a r. sentença." - destaquei A alegação de violação ao anexo XIV da NR 15 não autoriza a admissibilidade do Recurso de Revista, porque tal hipótese não se encontra prevista no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que na alínea "c" exige que a violação se dê em relação a preceito de Lei federal ou à Constituição da República.

Ainda, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, porquanto a alegação de afronta ao princípio da legalidade configura tão somente violação reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando necessário, para sua verificação, rever a interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento por meio da Súmula 636/STF.

Conforme destaques acrescidos na decisão recorrida, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que inviabiliza a tese de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

A matéria devolvida à apreciação no recurso foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra

possível ofensa direta e literal aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

De início, saliento que **deixo de examinar eventual transcendência da causa**, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da [ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461](#), ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, *independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência*.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo *ad quem*, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistente óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se

manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Não destoia desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da 3ª Turma:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irrisignação ao exame da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . A fundamentação per relationem não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Em igual sentido colhem-se recentes julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito,

ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
921b997	04/08/2023 18:11	Despacho	Despacho
31ca4d6	08/08/2023 14:29	Ata da Audiência	Ata da Audiência
6cc61cc	17/08/2023 13:07	Despacho	Despacho
bac2063	31/10/2023 13:42	Despacho	Despacho
b57ec38	01/11/2023 13:13	Despacho	Despacho
5add8c	15/11/2023 21:36	Despacho	Despacho
149f3bd	05/12/2023 08:49	Despacho	Despacho
882839a	14/12/2023 17:04	Despacho	Despacho
ac0bd84	29/01/2024 19:28	Despacho	Despacho
d626d01	22/02/2024 14:58	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4277481	24/02/2024 19:51	Sentença	Sentença
5649f06	07/03/2024 12:40	Decisão	Decisão
060cbae	19/03/2024 15:16	Decisão	Decisão
4f0d01c	08/04/2024 11:46	Despacho	Despacho
5896848	17/05/2024 11:42	Acórdão	Acórdão
f064964	13/06/2024 16:56	Acórdão	Acórdão
6e50bc2	27/08/2024 16:48	Decisão Recurso de Revista	Decisão
c8c23c9	23/09/2024 05:48	Decisão	Decisão
aab9d96	30/10/2024 10:25	Decisão	Decisão